

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:539

Pertence já ao passado o sistema arcaico da improvisação em matéria de realizações coloniais. Os progressos da ciência colonial, promovendo o abandono de velhas rotinas, exigem a metodização esclarecida da administração colonial em todos os seus ramos, e requerem, com a característica da indispensabilidade, a preparação de um funcionalismo de carreira integralmente competente e que possa além-mar corresponder, da maneira mais cabal, às responsabilidades das respectivas funções administrativas, e realizar ali uma obra útil para o País, a qual venha confirmar e realçar, perante o mundo civilizado, as notáveis aptidões colonizadoras da raça portuguesa.

Em 18 de Janeiro de 1906, reconhecida a imperiosa necessidade de se ministrar, ao funcionalismo civil e militar do ultramar, o prévio conhecimento do meio em que iria desenvolver a sua actividade, e a preparação doutrínaria indispensável ao cabal desempenho dos cargos que, nas colónias, teriam de exercer, foi constituída, na benemérita Sociedade de Geografia, por decreto do Ministro da Marinha e Ultramar conselheiro Moreira Júnior, a Escola Colonial, que desde então, vem prestando relevantes serviços na preparação do funcionalismo colonial, embora nem sempre tenham sido devidamente salvaguardados os direitos legalmente reconhecidos aos diplomados por aquela Escola, no que respeita ao provimento dos cargos coloniais.

A notória necessidade de se alargar o programa da Escola com a criação das cadeiras de etnologia colonial, direito aduaneiro e estatística, e com a instituição de um curso especial, essencialmente prático, para colonos e empregados do comércio, deu margem à reorganização da Escola Colonial que fez objecto do decreto n.º 5:287, de 31 de Maio de 1919, e à publicação do respectivo regulamento (decreto n.º 6:564, de 7 de Março de 1920).

Dispersas, em diferentes diplomas, as disposições legais concernentes à Escola Colonial, e tendo a prática feito reconhecer a necessidade e a vantagem de se actualizarem algumas dessas disposições tanto no sentido de se tornar, como se impõe, mais completo o ensino ministrado naquela Escola, como para se confirmarem, definitiva e insofismavelmente, as garantias legalmente consignadas aos diplomados com os respectivos cursos, torna-se indispensável proceder à elaboração, dentro de um único instrumento legal, do estatuto definitivo da Escola Colonial. Para se completar a reorganização do ensino decretado em 1919 impõe-se a criação de novas cadeiras no curso geral: em primeiro lugar, a cadeira de *Política indígena*. Dadas as características das nossas principais colónias nas quais, pela sua localização inter-tropical, a questão indígena é primacial e o trabalho das populações indígenas é indispensável ao êxito da obra colonizadora, não se compreende que a Escola deixe de ministrar, ao funcionalismo colonial, o mais exaustivo conhecimento de todas as noções que lhe são necessárias para poder enfrentar, com êxito e com lustre para o nome português, todos os aspectos da questão indígena.

O progresso das raças indígenas, quer sob o ponto de vista da sua educação, quer sob os aspectos da sua utilização na obra de fomento colonial e de aperfeiçoamento das suas instituições, mais do que uma vantagem de carácter interno, tem também, sob o ponto de vista internacional, a vantagem de, por ele, se poder aferir as aptidões colonizadoras da nossa raça, por vezes tão tendenciosa como injustamente caluniadas. E como, para

a obtenção de um tal progresso, é indispensável a prévia preparação de um funcionalismo a que não falte um amplo conhecimento da questão indígena, é criada, pela presente reorganização da Escola Colonial, a cadeira de *Política indígena*, fixando-se-lhe o respectivo programa.

Além dessa cadeira, outras são criadas pelo presente decreto a saber: *História das colónias portuguesas*; *Princípios gerais de direito internacional, público e privado*; e *Noções de construção civil, construções coloniais, traçado e construção de carreteras*, as quais, com a cadeira de *Inglês prático*, ficaram constituindo o IV ano do curso geral colonial.

O conhecimento da história das colónias portuguesas, além de ser um elemento indispensável na bagagem científica dos que se destinam à carreira colonial, encerra ensinamentos de valia e que só úteis podem ser na prática administrativa, e tem ainda a vantagem de constituir uma formidável e sugestiva lição de patriotismo, quer pela rememoração dos factos gloriosos da nossa expansão no ultramar, quer pelo exame da pertinácia, tam indefectível como inteligentemente orientada, com que Portugal logrou colonizar os seus vastíssimos domínios.

Também raros ignorarão a instante necessidade que há de se preparar o funcionalismo colonial com aquelas noções de direito internacional público e privado que lhe podem ser, com frequência, indispensáveis nas suas relações com os súbditos de nações estrangeiras, não só nos centros administrativos de localização fronteiriça mas em toda e qualquer localidade em que porventura se estabeleçam colonos estrangeiros, ou em que existam interesses de estrangeiros em que a eventual intervenção das autoridades administrativas, para poder ser absolutamente eficaz, se tem de basear no conhecimento perfeito dos princípios do *ius gentium*. E como os administradores de circunscrição têm de exercer funções notariais impõe-se a inclusão de noções de notariado no programa da respectiva cadeira.

A acumulação de funções que recai no funcionalismo administrativo, sobretudo no que se encontrar afastado dos grandes centros, coloca-o frequentemente na necessidade de conjugar o exercício das suas obrigações burocráticas com a actividade de um agente de fomento económico. O administrador de circunscrição não raras vezes tem de se improvisar architecto, engenheiro civil e até simples mestre de obras. Daí a necessidade da criação de uma cadeira, na Escola Colonial, em que aos futuros funcionários coloniais sejam ministradas noções práticas, mas completas, de construções coloniais e de traçados e construções de vias de comunicação.

O desdobramento do curso geral, em quatro anos lectivos, impõe-se pois, para que, dada a sua categoria de curso superior, nele possam ser versadas todas as matérias úteis à preparação doutrínaria, tam completa quanto possível, dos que se propõem ingressar na carreira colonial.

Procurando dar à Escola Colonial o progressivo desenvolvimento que as circunstâncias aconselham, cuidou-se, na presente reorganização, de satisfazer justas reclamações que, há muito, vinham sendo apresentadas e de promover a frequência, aos cursos da Escola, de oficiais de marinha e do exército, de funcionários do Ministério das Colónias, de funcionários dos quadros coloniais, e de colonos, procurando-se estabelecer claramente as garantias conferidas aos diplomados pela Escola.

Não sendo viável a nova reorganização da Escola sem um aumento de despesa, aliás amplamente justificado pelas vantagens que, sob o ponto de vista dos nossos interesses coloniais, necessariamente advirão do aperfeiçoamento e intensificação do ensino colonial, e sendo absolutamente justo que as colónias portuguesas, que tanto têm a lucrar com a profícua acção da Escola Co-

lonial, não deixem de contribuir para o custeio do ensino ali ministrado, houve de consignar-se no presente decreto a obrigação, para cada colónia, de concorrer regularmente, para as despesas da Escola, com as quantias equitativamente compatíveis com as respectivas possibilidades financeiras.

A codificação metódica que, no presente decreto, se faz de toda a legislação dispersa que diz respeito à Escola Colonial não é a reprodução ordenada e fiel das disposições legais já existentes e constitui, sob diversos aspectos e em diferentes assuntos, uma ponderada tentativa para a sua indispensável actualização, por forma a promover o aperfeiçoamento do ensino, a aumentar a frequência escolar, a firmar o crédito que a Escola merece e, em suma, a bem servir os imensos interesses coloniais de Portugal, pela preparação de um funcionalismo colonial de carreira absolutamente competente para o desempenho da sua complexa missão. Para defendermos as nossas colónias das dificuldades internacionais que eventualmente, um dia, possam surgir, temos de valorizar instantaneamente a nossa acção colonizadora e, para tal fim, a existência de um funcionalismo de carreira competente constitui uma das mais seguras bases de êxito. A êsse *desideratum* visa a presente reforma e assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto da Escola Colonial

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da Escola Colonial

Artigo 1.º É mantida na Sociedade de Geografia de Lisboa, enquanto lhe não for destinado edificio próprio, sob a dependência e inspecção do Ministro das Colónias, a Escola Colonial, cujos fins são os seguintes:

- a) Preparar o pessoal, civil ou militar, que se destine à carreira do funcionalismo colonial;
- b) Ministar, a colonos ou a empregados comerciais que às colónias se destinem, o ensino dos conhecimentos úteis à melhor eficiência da sua acção;
- c) Promover a divulgação, pela conferência ou pela brochura de propaganda, dos recursos ou possibilidades agrícolas, comerciais e industriais das colónias portuguesas;
- d) Auxiliar a propugnação, adentro e afora fronteiras, dos interesses coloniais portugueses;
- e) Publicar regularmente um *Anuário da Escola* onde, além da colaboração dos professores da Escola, sejam insertos os trabalhos dos alunos que tenham valor ou ofereçam interesse, e onde sejam eventualmente arquivados aqueles relatórios dos governadores coloniais que, não contendo matéria confidencial, seja proveitoso tornar do domínio público. Para a direcção do referido anuário será nomeado, pelo Ministro das Colónias, um dos professores da Escola.

Art. 2.º A Escola Colonial é pessoa moral, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens, e para os administrar, bem como para dispor de todas as receitas que auferir para a realização dos fins da Escola.

Art. 3.º A aquisição de bens a que se refere o artigo anterior não precisa da autorização do Governo desde que os referidos bens sejam transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino e sem impugnação de terceiro.

No caso contrário, aquela aprovação prévia é indispensável, mas essa circunstância não impede a aceitação provisória que para logo se poderá efectuar, ficando

porém dependente da aprovação definitiva que, posteriormente, o Governo lhe conceder ou denegar. Para a rejeição de propostas que envolvam qualquer encargo ou acarretem condições ou obrigações estranhas ao ensino é igualmente indispensável a aprovação superior.

§ único. As aquisições de bens serão sempre isentas de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 4.º Ficam a cargo da metrópole os vencimentos dos professores e do pessoal da secretaria da Escola, e bem assim as verbas consignadas para despesas de ensino, de propaganda e de publicidade do *Anuário da Escola*.

Art. 5.º As receitas privativas da Escola serão as seguintes:

a) O produto das propinas anuais e de encerramento de matrícula nos diversos cursos e cadeiras da Escola; o produto líquido da venda das publicações efectuadas e o selo dos diplomas escolares;

b) As doações ou legados que forem feitos à Escola.

Art. 6.º As receitas discriminadas no artigo precedente serão aplicadas em conformidade com os fins da Escola, a qual prestará oportunamente, às instâncias competentes, contas da aplicação dada às referidas receitas.

Art. 7.º No museu colonial da Sociedade de Geografia, com a sua actual organização, é mantida uma secção comercial que abrangerá todos os produtos destinados ao comércio de exportação para as colónias de que a Sociedade de Geografia possa fazer a aquisição, todas as amostras de produtos coloniais já existentes no referido museu e, finalmente, todas as novas amostras que lhe venham a ser enviadas. A referida secção comercial prestará solitamente ao público todas as informações comerciais que possua relativamente aos produtos coloniais, aos seus centros de produção e aos seus preços correntes.

CAPÍTULO II

Dos cursos da Escola Colonial

Art. 8.º Os cursos professados na Escola Colonial são dois:

1.º Curso geral para funcionários civis e militares das colónias (curso A). Este curso geral colonial constitui, para todos os efeitos legais, um curso superior.

2.º Curso para os colonos, empregados de comércio e, em geral, para todos os que se proponham exercer a sua actividade nas colónias (curso B).

§ único. Por imperiosa conveniência do ensino é completado o programa dos cursos com a criação imediata das cadeiras de *Política indígena; Direito internacional público e privado; História das colónias portuguesas; e Noções de construção civil*, que ficarão sendo respectivamente 9.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeira do curso geral colonial.

Art. 9.º O curso geral colonial é professado em quatro anos e abrange as seguintes cadeiras respectivamente em cada ano:

1.º ano

1.ª cadeira:

1.ª parte — Geografia colonial e meteorologia.

2.ª parte — Noções práticas de topografia e cartografia.

2.ª cadeira — Colonização.

4.ª cadeira — Etnologia e etnografia coloniais.

11.ª cadeira — Quimbundo (Angola).

2.º ano

3.ª cadeira — Administração e legislação colonial.

5.ª cadeira — Regime económico das colónias. Produção e mercados.

- 6.^a cadeira — Higiene colonial. Educação física. Noções de epizootias e zootecnia.
11.^a cadeira — Ronga (Moçambique).

3.º ano

- 7.^a cadeira — Direito aduaneiro colonial.
8.^a cadeira — Estatística e informações coloniais.
9.^a cadeira — Política indígena.
11.^a cadeira — Concani (Índia).

4.º ano

- 12.^a cadeira — Direito internacional público e privado. Prática judiciária e notariado.
13.^a cadeira — História das colónias portuguesas.
14.^a cadeira — Noções de construção civil. Construções coloniais. Carreteiras.
10.^a cadeira — Inglês prático.

§ único. À 9.^a cadeira: *Política indígena*, criada por este decreto e incluída no terceiro ano do curso geral colonial, é fixado já, pelo artigo 98.º do presente decreto, o respectivo programa.

Os programas da 12.^a, 13.^a e 14.^a cadeiras, também criadas por este decreto, serão fixados, em diploma especial, pelo Governo, sob proposta do conselho escolar.

Art. 10.º Aos alunos da Escola Colonial só poderá ser conferida a carta de curso depois de obterem aprovação numa prova de equitação prestada na Escola Militar, ficando exceptuados desta disposição os alunos que sejam oficiais do exército com o curso da respectiva arma ou serviço.

Art. 11.º Ao conselho da Escola Colonial é permitido alterar, nos anos subseqüentes, a precedente distribuição de disciplinas quando, para tal, haja motivo justificado.

Art. 12.º O mesmo conselho poderá, mediante autorização a solicitar ao Governo, contratar professores idóneos para a regência das cadeiras de *fula* (Guiné), *dialecto de Sena* (Zambézia), *suaili* (norte de Moçambique) e de *teto* ou *galoli* (Timor). As primeiras duas cadeiras serão professadas durante o primeiro ano do curso geral, ocupando, cada uma delas, um quadrimestre do ano lectivo. As duas últimas serão incluídas no programa do segundo ano do curso geral, cada uma também em seu respectivo quadrimestre.

§ único. O ensino do crioulo de Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau, bem como o de outras línguas indígenas cuja utilidade seja manifesta, poderá ser instituído à medida que as necessidades públicas o exigirem.

Art. 13.º O curso para colonos e empregados comerciais, a que se refere o artigo 8.º do presente decreto, é professado em dois anos e nêle são ministradas noções gerais das seguintes matérias:

1.º ano

- 1.^a cadeira — Geografia colonial, itinerários e agrimensura;
2.^a cadeira — Colonização portuguesa;
3.^a cadeira — Processos empregados nas culturas coloniais mais importantes, como as do café, do cacau, do algodão, da borracha, da mancarra, do coqueiro, da palmeira de óleo, do sizal, etc.

2.º ano

- 4.^a cadeira — Administração civil em relação aos usos e costumes das populações indígenas.
5.^a cadeira:
1.^a parte: Comércio e permuta de géneros coloniais conforme a prática consuetudinária em cada colónia.

- 2.^a parte: Escrituração e contabilidade agrícola e comercial.
6.^a cadeira — Higiene, medicina colonial prática. Epizootias.

§ único. Em cada um destes dois anos deverão os alunos deste curso escolher, entre as línguas indígenas professadas no curso geral colonial, aquelas que se falam nas colónias para onde pretendem ir exercer a sua actividade, matriculando-se nas respectivas cadeiras, nas quais, além dos princípios gerais da constituição de cada dialecto, lhes será ministrado um ensino caracterizadamente prático, para o que o conselho da Escola Colonial contratará, quando necessário e possível, auxiliares do ensino, nativos das colónias e com perfeito conhecimento da língua portuguesa. Este princípio é extensivo ao curso geral, devendo, neste curso, prolongar-se o ensino prático por mais um ano.

Art. 14.º Tanto no curso geral colonial como no curso B é obrigatória a frequência às aulas.

CAPÍTULO III

Das vantagens concedidas pelo curso geral (Curso A)

Art. 15.º Os cargos de inspectores e administradores de circunscrição, de chefes de posto, de administradores de concelho, de secretários de circunscrição, e outros de categorias equivalentes, só poderão ser providos, a partir de 1 de Outubro de 1930, em individuos diplomados com o curso geral colonial professado na Escola Colonial, de vendo contudo ser dada preferência aos que, além do referido curso, reúnam maior número de habilitações literárias, e respeitando-se quaisquer disposições legais em vigor que exijam, para o provimento dos cargos supra-mencionados, outros cursos ou habilitações além do curso geral colonial.

§ 1.º O disposto no presente artigo não prejudicará, de forma alguma, os actuais funcionários do Ministério das Colónias e dos quadros coloniais, cuja situação e direitos ficam inteiramente ressalvados, podendo cumulativamente concorrer às vagas abertas, mas, mesmo entre esta classe de concorrentes, será sempre condição de preferência o diploma do curso geral colonial ou do antigo curso da Escola Colonial.

§ 2.º As nomeações feitas, nos termos do corpo deste artigo, só se tornam definitivas após um estágio mínimo de dezoito meses no respectivo cargo e sob informação favorável da autoridade sob cujas ordens servirem os nomeados.

Art. 16.º As vagas que venham a abrir-se no quadro dos segundos oficiais das Secretarias do Ministério das Colónias, ou entre outros funcionários do referido Ministério que tenham idêntica categoria, poderão concorrer os diplomados com o curso geral colonial, mas a preferência será sempre dada aos que, tendo este curso, já sejam funcionários do Ministério.

Uma vez que todos os actuais amanuenses ou terceiros oficiais do Ministério das Colónias tenham logrado acesso a segundos oficiais, não mais poderá haver ingresso no quadro dos segundos oficiais senão para os diplomados com o curso geral colonial, excepto se o número de concorrentes diplomados com esse curso fôr inferior ao número das vagas.

Art. 17.º Os cargos de secretários dos governos de distrito e de chefes das repartições distritais deverão ser atribuídos preferentemente a diplomados com o curso geral colonial.

Art. 18.º Nas vagas de amanuenses, terceiros oficiais, ou adjuntos, que venham a abrir-se, nos quadros coloniais ou nas repartições do Ministério das Colónias, se-

rão providos, sem concurso e quando assim o requeiram, os diplomados com o curso geral colonial ou com o antigo curso da Escola Colonial, sendo dada preferência aos melhores classificados.

Art. 19.º Para os efeitos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º deverão os diplomados pela Escola Colonial satisfazer também às condições gerais de admissão a empregos públicos.

Art. 20.º Para o preenchimento de todos os cargos, civis ou militares, não especificados nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, dependentes do Ministério das Colónias, terão sempre preferência os indivíduos que, às demais habilitações exigidas por lei, juntem o diploma do curso geral colonial ou do antigo curso da Escola Colonial.

§ único. Ficam exceptuados do estatuto no presente artigo os cargos de governadores de colónia e de distrito e os de escolha ou confiança dos mesmos governadores.

Art. 21.º As requisições para o desempenho de comissões extraordinárias nas colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto de 20 de Novembro de 1914, não compreendidas no § único do artigo 20.º, só deverão recair em oficiais diplomados com o curso geral colonial ou que já tenham desempenhado uma comissão de bom e efectivo serviço na colónia a que se destinem por espaço de tempo não inferior a dois anos.

Art. 22.º O Ministro das Colónias no *Diário do Governo*, e os governadores das colónias nos respectivos *Boletins Officiais*, farão publicar trimestralmente uma lista dos cargos vagos a que se referem os artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Das vantagens concedidas pelo curso de colonos e empregados de comércio (curso B)

Art. 23.º A cada indivíduo que tenha obtido aprovação, como ordinário, no curso para colonos e empregados de comércio serão concedidas as seguintes vantagens:

1.ª Passagem gratuita, em 2.ª classe, para as colónias continentais de Africa e para a colónia de Timor, bem como para sua mulher e filhos;

2.ª Preferência para o provimento dos cargos compatíveis com as suas habilitações;

3.ª O auxílio que leis especiais determinem que seja prestado aos colonos.

§ único. A escolha de colonos ficará dependente do seu comportamento, das disposições regulamentares sobre emigração e da inspecção que será feita pela Junta de Saúde das Colónias.

CAPÍTULO V

Do corpo docente e dos concursos para professores

Art. 24.º Cada cadeira do curso geral terá um professor efectivo, e cada grupo de cadeiras um professor auxiliar.

§ 1.º As cadeiras de línguas poderão, eventualmente, ter um professor auxiliar, que será contratado sob proposta do conselho escolar, e deverão ter, sempre que possível seja, um intérprete para a prática da respectiva língua.

§ 2.º A 1.ª cadeira terá um professor auxiliar para a regência da 2.ª parte da mesma cadeira, que será essencialmente prática.

§ 3.º A 6.ª cadeira do curso geral colonial e a 6.ª cadeira do curso para colonos e empregados do comércio constituem um grupo, devendo os respectivos professores substituir-se reciprocamente.

§ 4.º A distribuição das cadeiras do curso B será feita pelo conselho da Escola entre os professores efectivos e auxiliares.

Art. 25.º O curso geral compreende os seguintes grupos de cadeiras:

1.º grupo — 1.ª, 2.ª, 4.ª e 13.ª

2.º grupo — 3.ª, 7.ª, 9.ª e 12.ª

3.º grupo — 5.ª, 6.ª, 8.ª e 14.ª

Art. 26.º Os professores efectivos ou auxiliares e os intérpretes contratados para o ensino das línguas indígenas perceberão os vencimentos e melhorias actualmente em vigor.

§ único. O director do *Anuário* da Escola Colonial, nomeado nos termos da alínea e) do artigo 1.º do presente decreto, perceberá a gratificação anual de 600\$ e respectiva melhoria.

Art. 27.º As nomeações dos professores efectivos e auxiliares da Escola Colonial serão ordinariamente feitas precedendo concurso de provas públicas, sendo porém válidos os concursos já feitos, os quais terão efeito para o provimento das actuais cadeiras, cujos programas contenham matérias das antigas. Poderão excepcionalmente efectuar-se as nomeações, sob proposta do conselho escolar, sem precedência de concurso, quando o indivíduo a nomear tenha dado realmente provas da sua competência nos assuntos versados na respectiva cadeira e ninguém requeira prestação de provas públicas.

Art. 28.º Os concursos de provas públicas preceituados no artigo antecedente para o provimento dos lugares de professores da Escola regular-se hão pelas disposições que constam dos artigos subsequentes.

Art. 29.º Logo que haja alguma vacatura no corpo docente, o director da Escola convocará o conselho escolar para tratar da elaboração do programa do concurso, submetendo-o, em seguida, à aprovação superior e, desde que seja sancionado, será esse programa afixado à porta da secretaria da Escola e publicado três vezes, em dias alternados, no *Diário do Governo*.

Art. 30.º Os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Escola, dentro do prazo fixado e instruídos em conformidade com o disposto nos artigos seguintes. Da apresentação se lavrará termo, que será assinado pelo secretário e pelo requerente ou seu bastante procurador.

Art. 31.º Só poderão ser admitidos a concurso:

a) Os diplomados com um curso superior que nas colónias tenham servido pelo menos dois anos;

b) Os diplomados com o curso geral colonial da Escola Colonial, nas condições do artigo 75.º do presente decreto;

c) Os diplomados com um curso superior que tenham publicado trabalhos de reconhecido valor sobre as matérias professadas na Escola Colonial;

d) Os professores efectivos e os assistentes com mais de dois anos de regência, em outra escola superior, de cadeira análoga àquela para cujo provimento seja aberto concurso.

§ 1.º Para ser admitido ao concurso para professor da 6.ª cadeira do curso geral as habilitações prescritas nas alíneas deste artigo serão substituídas pela apresentação da carta de formatura em medicina em qualquer das Faculdades de Lisboa, Porto ou Coimbra e pela certidão de aprovação no curso da Escola de Medicina Tropical.

§ 2.º Nos concursos para professores de línguas indígenas é bastante a apresentação de um documento oficial que prove saber o candidato a língua que se propõe ensinar e que tem competência pedagógica para bem exercer o seu ensino.

§ 3.º Para os concorrentes ao cargo de professor auxiliar da 1.ª cadeira as habilitações a que se referem as alíneas deste artigo são substituídas pela apresentação de diploma em que se prove que o concorrente cursou

em escola superior ou especial, as matérias que fazem objecto do programa da referida cadeira.

§ 4.º O provimento das cadeiras de línguas indígenas será regulado por preceitos especiais que o conselho escolar formulará e submeterá à aprovação do Ministro das Colónias.

§ 5.º Os candidatos juntarão aos seus requerimentos, um exemplar de cada um dos trabalhos de que forem autores (*curriculum vitae*).

Art. 32.º São condições indispensáveis para ser admitido ao concurso:

1.ª Ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.ª Ter atestado de bom procedimento moral e civil passado pelo administrador do concelho ou bairro da respectiva residência;

3.ª Apresentar certificado de registo criminal;

4.ª Haver satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;

5.ª Não sofrer de moléstia contagiosa e ter as condições físicas necessárias para o exercício do magistério.

Art. 33.º O júri dos concursos para o lugar de professor da Escola Colonial será formado por todos os professores efectivos, ou em efectividade, sob a presidência do director da Escola.

§ 1.º O júri não poderá funcionar com menos de cinco vogais, excepto durante as provas escritas, em que bastará a presença de dois vogais.

§ 2.º Sempre que o conselho escolar entender necessário, poderá pedir autorização para se dirigir às escolas superiores em que se professem matérias iguais ou análogas à da cadeira em concurso, solicitando a cooperação de professores dessas matérias para a constituição do júri.

Art. 34.º Se o presidente do júri não fôr professor da Escola Colonial, não terá voto quando o júri, em qualquer votação a que haja de se proceder, estiver em número ímpar, e terá voto simples sempre que esse número seja par.

Art. 35.º Servirá de secretário do júri o secretário da Escola.

Art. 36.º De todos os actos do concurso serão lavrados os respectivos termos e actas, que serão assinados pelo presidente do júri, por todos os vogais presentes e pelo secretário.

Art. 37.º Os vogais do júri que deixarem de assistir a todas as provas e votações relativas aos candidatos sem justificarem legalmente a sua falta, ou aqueles que, depois de haverem assistido a parte das provas do concurso, se eximirem ao desempenho de alguma das obrigações impostas neste capítulo serão punidos com a pena de suspensão por um mês.

Art. 38.º Logo que termine o prazo do concurso, o director da Escola convocará o conselho escolar para se constituir o júri e a este serem apresentados os requerimentos dos candidatos.

Art. 39.º Na mesma sessão em que se constituir o júri ou na imediata, proceder-se há à votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os documentos com que tenham instruído os seus requerimentos.

§ 1.º Para ser admitido é condição indispensável que o candidato reúna os votos da maioria dos votantes.

§ 2.º O resultado da votação será mencionado na acta da sessão do júri.

§ 3.º Quando haja de se apreciar os trabalhos a que se refere a alínea c) do artigo 31.º, o júri encarregará algum ou alguns dos seus membros de dar parecer sobre o merecimento desses trabalhos, opinando sobre se constituem título suficiente para admissão ao concurso, devendo tal parecer ser entregue por escrito, dentro dum prazo de trinta dias contados após a data em que

se tiver realizado a sessão do júri em que aqueles trabalhos forem distribuídos.

§ 4.º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será submetido à votação do júri nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 5.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado das votações, servindo-se das fórmulas: «Admitido» ou «Excluído».

Art. 40.º Na sessão em que se votar a admissibilidade dos candidatos, ou na imediata, o júri designará os dias e horas em que deverão realizar-se as provas do concurso, a ordem por que essas provas se devam seguir, e quaisquer outros preceitos que se devam adoptar.

Art. 41.º As provas do concurso para o provimento dos cargos de professores da Escola Colonial consistem:

a) Na defesa duma dissertação impressa sobre a matéria livremente escolhida, pelo candidato, entre as questões mais importantes das disciplinas professadas nas cadeiras postas a concurso, devendo a argumentação ser feita por dois membros do júri previamente nomeados, cada um dos quais poderá argumentar até uma hora;

b) Em duas lições orais, de uma hora cada uma, sobre as matérias dos pontos tirados à sorte quarenta e oito horas antes, devendo a cada lição seguir-se um interrogatório que durará uma hora e será feito por dois membros do júri para esse fim nomeados.

Art. 42.º Quando haja concurso de provas públicas para o provimento dos cargos de professores de línguas indígenas, essas provas consistirão:

a) Em uma lição oral de uma hora sobre o ponto tirado à sorte vinte e quatro horas antes e que constará estritamente de leitura, versão para a língua portuguesa, explanação gramatical e lexicológica e apreciação literária de um trecho em prosa ou em verso. Em seguida à lição, dois membros do júri para tal fim especialmente nomeados procederão, durante uma hora, a um interrogatório que versará sobre a matéria que fizer objecto do ponto e sobre método de ensino;

b) Na versão escrita, em prazo não excedente a uma hora, de um trecho de português para a língua da cadeira a concurso, ou em uma prova de redacção nessa língua, tirando ponto nessa ocasião. Lida a versão pelo candidato, perante o júri, deverão dois membros deste proceder aos interrogatórios, que julgarem convenientes, durante uma hora;

c) Na versão escrita, para português, de um trecho da língua ensinada na cadeira que estiver a concurso, procedendo-se identicamente ao preceituado na alínea precedente.

Art. 43.º São quinze os pontos para as provas dos candidatos a professores de qualquer cadeira da Escola Colonial, com excepção das línguas indígenas ou de inglês prático, não podendo, em caso algum, repetir-se o ponto que uma vez tenha saído à sorte e não devendo ser assunto da lição, no mesmo concurso, as matérias escolhidas, pelos candidatos, para tema das suas dissertações.

§ único. Nos concursos para professores auxiliares de 1.º ou 2.º grupo de cadeiras os assuntos distribuir-se-ão pelas cadeiras do grupo para o qual se efectuar o concurso, por forma que a cada uma delas não caibam menos de três pontos.

Art. 44.º Nos concursos para os quais se exige dissertação impressa deverão os candidatos entregar na secretaria da Escola, trinta dias antes do fixado para a primeira prova, tantos exemplares da dissertação quantos forem os membros do júri e mais três.

Art. 45.º Os pontos para as lições orais estarão patentes na secretaria da Escola, com conhecimento dos candidatos admitidos, durante os vinte dias anteriores à primeira lição, excepto nos concursos para as cadeiras

de línguas indígenas, em que estarão patentes apenas dez dias antes da primeira prova. Nos concursos para as cadeiras de línguas não se publicarão os pontos para as versões escritas.

Art. 46.º Logo que sejam entregues as dissertações dos candidatos, o presidente convocará o júri para a apresentação dos pontos para as lições orais, tendo em atenção o disposto no artigo precedente.

§ 1.º Nesta sessão serão escolhidos os membros do júri que deverão servir de argüentes e por eles distribuídos os pontos sobre que deverão argumentar, mas sempre de forma que nos concursos para professor auxiliar um dos argüentes seja o professor efectivo da cadeira sobre cuja matéria verse o ponto.

§ 2.º Nos concursos para professores efectivos a escolha dos argüentes não poderá recair em professores auxiliares.

Art. 47.º Sempre que haja mais de um candidato, a sorte decidirá da ordem por que eles devem prestar as suas provas.

§ único. Em cada dia não podem prestar provas orais mais de dois candidatos.

Art. 48.º Os candidatos que derem lições orais no mesmo dia terão, nas lições, o mesmo ponto que será tirado pelo candidato que a ordem numérica designar em primeiro lugar, não podendo o segundo candidato ouvir a lição do que o preceder.

§ único. A tiragem do ponto deverão sempre assistir dois membros do júri e o secretário da Escola.

Art. 49.º O candidato que faltar a vir o ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do júri, perde o direito ao concurso a que houver sido admitido.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar o ponto ou de principiar alguma das provas, prevenir o presidente do júri do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convocará o júri, que, verificada a legitimidade do impedimento, pode espaçar, até quinze dias, o impedimento dêsse candidato, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que tenha tirado ponto, ou que, por doença, seja obrigado a interromper essa prova, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

Art. 50.º Se, por alguma causa extraordinária, os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 51.º Finda a última prova, o júri procede imediatamente à votação sobre o mérito absoluto de cada candidato, por esferas brancas e pretas, em duas urnas, numa das quais se lançam as esferas que exprimem o juízo da votação, lançando-se na outra urna as que ficam inutilizadas, para o que as urnas terão exteriormente a competente designação escrita. Esferas brancas exprimem aprovação, esferas pretas exprimem reprovação.

§ 1.º A cada membro do júri serão distribuídas duas esferas, uma branca e outra preta, para a votação respeitante a cada um dos candidatos.

§ 2.º O candidato que, nesta votação, não obtiver um número de esferas brancas igual ou superior à maioria do número de votos considerar-se há como não aprovado em mérito absoluto.

Art. 52.º Havendo mais de um candidato para um mesmo cargo a prover, proceder-se há, seguidamente, a outra votação, a fim de estabelecer a preferência entre os candidatos aprovados em mérito absoluto.

Art. 53.º Verificar-se há a preferência votando-se em tantas urnas quantos forem os candidatos, devendo cada uma dessas urnas ter exteriormente escrito o nome de cada um dêles.

§ 1.º Para esta votação distribuir-se há, a cada mem-

bro votante do júri, tantas esferas quantos forem os candidatos, sendo uma das esferas branca para exprimir a preferência, e todas as restantes pretas.

§ 2.º O candidato que obtiver mais de metade das esferas brancas distribuídas aos membros do júri é classificado em primeiro lugar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtiver, no primeiro escrutínio, maioria de votos, proceder-se há a novo escrutínio do qual será excluído o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda, no segundo escrutínio, nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se há, sucessivamente, a tantos escrutínios quantos os necessários, excluindo sempre, de cada um, o candidato menos votado, até que a última votação se verifique unicamente sobre dois concorrentes.

§ 5.º Se houver empate entre todos os candidatos, ou entre dois, ou mais, dos menos votados, o júri procederá ao exame comparativo de todos eles, e votará separadamente, sobre cada um, por esferas brancas e pretas, mas o escrutínio abrir-se há só depois de feita a votação sobre todos os candidatos, ficando excluído o que obtiver menor número de esferas brancas.

§ 6.º Se, ainda, nesta votação, se der empate, preferirá, para entrar nos escrutínios de que tratam os §§ 3.º e 4.º dêsse artigo, o candidato que fôr mais velho.

Art. 54.º Em todas as votações sobre mérito absoluto e relativo dos candidatos, só poderão tomar parte os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas e de escrutinadores servirão os dois vogais mais antigos.

Art. 55.º Findas as votações, será afixado, na porta da sala dos concursos, um edital mencionando, pela ordem por que deram as provas, os nomes dos candidatos aprovados em mérito absoluto e, seguidamente, o nome do candidato aprovado em primeiro lugar em mérito relativo.

Art. 56.º No livro dos termos dos actos do concurso, o secretário mencionará os resultados dos diversos escrutínios, escrevendo, por extenso, os votos obtidos por cada candidato. No mesmo livro se registarão as deliberações do júri e se fará menção, na íntegra, dos protestos e reclamações dos vogais do júri ou dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 57.º O júri do concurso, por meio de consulta, proporá ao Ministro das Colónias o candidato que, em mérito relativo, tiver sido classificado em primeiro lugar e fará acompanhar a sua proposta da seguinte documentação:

1.º Os requerimentos documentados por candidatos;

2.º Cópias autênticas do programa do concurso, das actas de todas as sessões do júri, e dos termos dos actos do concurso;

3.º Um exemplar da dissertação de cada candidato, se o concurso exigir dissertação;

4.º Uma informação confidencial e circunstanciada, do presidente do júri, acerca do que tiver ocorrido durante o concurso e sobre as qualidades morais e intellectuais dos candidatos.

Art. 58.º O Ministro das Colónias, aprovará o processo do concurso, ou, se se verificar que as prescrições legais não foram observadas, mandará abrir novo concurso.

§ único. Havendo mais de um lugar a prover, e tendo sido aberto, para todos, o mesmo concurso, poderá este ser anulado somente em relação a algum, ou alguns, dos lugares vagos, se se reconhecer que, em relação aos outros, o processo foi, em tudo, regular.

Art. 59.º Os candidatos podem averbar de suspeitos os vogais do júri do concurso, e a estes é lícito darem-se por suspeitos, nos termos e para os efeitos determinados no regulamento das suspeições de 7 de Fevereiro de 1866,

Art. 60.º A nomeação, por concurso, para o lugar de professor é condicional e de tirocínio, devendo este durar dois anos lectivos de completo exercício.

§ 1.º Fintos os dois anos, o conselho escolar procederá a votação sobre se a nomeação, ou provimento, se deve tornar definitivo, se se deve prorrogar o tirocínio, ou se se deve abrir novo concurso, e remeterá, ao Ministro das Colónias, um parecer sobre a assiduidade do professor aos actos de serviço e sobre o zelo e capacidade que tenha demonstrado.

§ 2.º Quando se der alguma vaga de professor efectivo o conselho escolar proporá ao Ministro das Colónias a nomeação do professor auxiliar do respectivo grupo, desde que, reconhecidamente, esse professor tenha prestado bom serviço como auxiliar e apresente um ou mais trabalhos sobre as matérias do programa da cadeira a prover, trabalhos esses que o conselho escolar considere como podendo servir de compêndio ou de expositor para o estudo do programa da cadeira.

§ 3.º Ao director da Escola incumbe também remeter ao Ministro das Colónias, juntamente com o parecer do conselho, uma informação circunstanciada acerca da maneira como o professor houver desempenhado as funções do magistério.

Art. 61.º O Ministro das Colónias, em face destes documentos e do parecer fundamentado da Secretaria Geral do Ministério, confirmará, ou não, a nomeação, tornando-a definitiva no primeiro caso, nos termos e para os efeitos da lei.

Art. 62.º A todos os membros do actual corpo docente são mantidos todos os direitos e as situações respectivas.

CAPÍTULO VI

Das atribuições do conselho escolar

Art. 63.º A reunião dos professores em efectividade de regência de cadeiras, convocada para objecto de serviço pelo respectivo director, constitui o conselho escolar.

§ 1.º O conselho escolar é presidido pelo director da Escola ou, na sua ausência, pelo professor efectivo mais antigo, e de secretário sem voto servirá o secretário da Escola.

§ 2.º De todas as sessões do conselho escolar se lavrará a respectiva acta, que, depois de aprovada, será assinada pelos professores presentes.

Art. 64.º Ao conselho escolar compete aprovar os programas das diversas cadeiras, elaborados pelos respectivos professores, bem como os horários das aulas e quaisquer propostas de alteração no ensino que a experiência faça aconselhar. Esses programas, horários e propostas serão apresentados à sanção do Ministro das Colónias e os horários serão elaborados de acôrdo com a direcção da Sociedade de Geografia enquanto a Escola não tiver edificio próprio.

§ único. O conselho escolar poderá ser também eventualmente convocado para tratar dos meios a adoptar para melhor utilização dos recursos agrícolas, industriais e comerciais das colónias e para auxiliar a propaganda dos interesses coloniais. Sempre que se trate da applicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste decreto será o conselho que determinará essa applicação.

Art. 65.º O conselho escolar fixará os dias para os exames finais das cadeiras e nomeará os vogais que, com o respectivo professor, formarão os júris dos exames finais.

Art. 66.º Em todas as resoluções que interferirem, ou possam interferir, com a administração interna da Sociedade de Geografia o conselho escolar procederá mediante prévio acôrdo com a direcção da mesma Sociedade.

CAPÍTULO VII

Do director e suas atribuições

Art. 67.º O director da Escola Colonial é nomeado pelo Ministro das Colónias nos termos do artigo 1.º da lei n.º 861, de 27 de Agosto de 1919.

§ 1.º No impedimento ou falta do director substituí-lo há o professor mais antigo.

§ 2.º Enquanto a Escola estiver instalada na Sociedade de Geografia as funções de director continuarão a ser exercidas pelo presidente daquela Sociedade ou por quem o substitua.

Art. 68.º Compete ao director da Escola:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens do Ministro das Colónias;

2.º Dirigir superiormente a Escola, superintendendo na administração e na policia interna do estabelecimento;

3.º Fiscalizar o serviço de todo o pessoal da Escola e fazer cumprir os programas das cadeiras;

4.º Corresponder-se com o Ministro, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Colónias, a qual comunicará todas as ocorrências e as irregularidades praticadas pelo corpo docente.

5.º Enviar, anualmente, ao Ministro das Colónias, um relatório sobre o movimento escolar, técnico e económico da Escola;

6.º Convocar e presidir o conselho escolar, fazendo executar as suas resoluções;

7.º Em casos urgentes, tomar as resoluções convenientes, dando, depois, conta ao Conselho Escolar ou ao Ministro das Colónias, conforme as circunstâncias.

§ único. O director da escola proporá ao Ministro das Colónias, por iniciativa própria, ou do conselho escolar, todos os melhoramentos considerados úteis ao ensino ministrado na Escola.

CAPÍTULO VIII

Dos professores e suas atribuições

Art. 69.º São deveres dos professores efectivos:

1.º Reger as respectivas cadeiras segundo os programas aprovados;

2.º Fazer parte dos júris dos exames finais;

3.º Assistir assiduamente às sessões do conselho escolar;

4.º Formular e apresentar, anualmente, ao conselho escolar, o programa das matérias das suas cadeiras, indicando, sempre que as julgue proveitosas, quaisquer alterações tendentes ao aperfeiçoamento do ensino;

5.º Fazer parte dos júris de concurso para provimento de qualquer cadeira da Escola;

6.º Fazer parte de quaisquer comissões relativas ao ensino ministrado na Escola ou à sua administração interna;

§ único. Os professores auxiliares, quando regendo a respectiva cadeira, têm deveres idênticos aos dos professores efectivos e sempre o do n.º 6.º do presente artigo.

Art. 70.º O professor que, sem motivo justificado, faltar a qualquer dos deveres que lhe são prescritos não receberá o vencimento de exercício correspondente ao período em que faltar.

§ único. No fim de três faltas consecutivas o professor deverá participar ao director da Escola que não pode, temporariamente, continuar na efectividade, a fim de ser devidamente substituído enquanto perdurar o seu impedimento.

Art. 71.º No caso de impedimento temporário do professor efectivo de alguma cadeira será a regência con-

fiada ao auxiliar do respectivo grupo, que receberá a gratificação correspondente.

Art. 72.º Nas faltas accidentais do pessoal docente, e quando não haja na escola professores auxiliares disponíveis, ou ainda quando não haja professores de línguas, o Ministro das Colónias, sob proposta do conselho escolar, nomeará pessoa idónea para desempenhar interinamente as respectivas funções, mas essas nomeações caducarão irremissivelmente logo que desapareçam as circunstâncias que as determinaram.

Art. 73.º As penas disciplinares applicáveis ao pessoal docente são as que respectivamente se acham designadas na legislação vigente para os lentes e professores do Instituto Superior Técnico e do Instituto Superior do Comércio de Lisboa.

CAPÍTULO IX

Dos alunos e sua matrícula e disposições relativas ao ensino

Art. 74.º Há duas classes de alunos em qualquer dos cursos, a saber:

- a) Ordinários;
- b) Livres.

Art. 75.º Para a matrícula, como aluno ordinário do curso geral, é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter o curso complementar de sciências ou de letras dos liceus;
- 3.ª Ter de 17 até 35 anos;
- 4.ª Ter bom comportamento moral e civil atestado pelas autoridades competentes;
- 5.ª Ter regular aptidão física, não sofrer de moléstia contagiosa e ter sido vacinado há menos de sete anos.

Art. 76.º O Ministério da Marinha poderá conceder, anualmente, licença especial, para se matricularem, como alunos ordinários, no curso geral colonial, a cinco officiais de marinha (primeiros tenentes, segundos tenentes ou guardas-marinhas tirocinados).

§ 1.º Os officiais que desejem matricular-se, enviarão, pelas vias competentes, os seus requerimentos, devidamente instruídos, à repartição do pessoal do Comando Geral da Armada até 31 de Agosto.

§ 2.º Excepcionalmente, no ano da publicação deste decreto, poderão êsses requerimentos ser entregues até o dia 15 de Novembro.

§ 3.º Serão condições de preferência para a concessão da licença:

- 1.º Ter qualquer louvor ou condecoração por serviços prestados nas colónias;
- 2.º Ter servido já nas colónias;
- 3.º Ter maior número de habilitações;
- 4.º Ser mais novo.

Art. 77.º Os officiais de marinha matriculados na Escola Colonial conservam todos os vencimentos a que tenham direito pela sua patente.

Art. 78.º O Ministério da Guerra poderá conceder, anualmente, licença especial, para se matricularem no curso geral colonial, a dez officiais do exército de patente não superior a capitão.

§ único. Os officiais que desejem matricular-se procederão de maneira análoga à preceituada para os officiais de marinha nos §§ 1.º e 2.º do artigo 76.º, applicando-se-lhes igualmente a garantia consignada no artigo 77.º e o disposto no § 3.º do artigo 76.º.

Art. 79.º O Ministério das Colónias poderá conceder, anualmente, licença especial, para se matricularem no curso geral colonial, até seis dos seus funcionários civis das categorias de amanuenses ou terceiros officiais, segundos officiais e primeiros officiais, que requererem essa

licença e que tenham demonstrado zelo e competência no desempenho dos seus cargos, sendo condições de preferência, para a concessão da licença, as discriminadas no artigo 76.º do presente decreto.

§ único. Aos referidos funcionários que freqüentem a Escola Colonial serão mantidos, durante essa freqüência, os vencimentos de categoria e de exercício que se recebem percebendo nas respectivas repartições do Ministério das Colónias.

Art. 80.º Os governos das colónias concederão anualmente, licença especial para virem freqüentar o curso geral colonial aos funcionários que assim o requeiram, e dentro dos seguintes limites:

- a) Das colónias de Angola e de Moçambique: até quatro funcionários anualmente;
- b) Das colónias da Índia, Cabo Verde e Guiné: até dois funcionários anualmente.

§ único. Os funcionários de que trata este artigo receberão os vencimentos correspondentes à situação de licença graciosa e terão direito ao abono de passagens na classe que corresponder à sua categoria.

Art. 81.º No orçamento de cada colónia deverá, sempre que as circunstâncias o permitam, ser inscrita a verba necessária para custear a vinda à metrópole de individuos pobres, naturais da colónia, e que pretendam freqüentar o curso geral colonial ou o curso para colonos e empregados de comércio, conforme as respectivas habilitações, até a concorrência do número que o governador, em Conselho do Governo, fixar, não podendo contudo ir além de três.

§ 1.º Todos os anos serão abertos, em cada colónia, concursos documentais para pensionistas pobres, sendo condição de preferência o maior número de habilitações e a maior escassez de recursos.

§ 2.º A verba a inscrever será de 20\$ mensais, durante quatro anos, para cada um dos pensionistas pobres, além da importância correspondente às passagens de vinda e regresso em 2.ª classe.

§ 3.º A verba a que se refere o parágrafo antecedente, considerada como subsídio, será multiplicada pelo coeficiente de carestia de vida que estiver em vigor para os funcionários da metrópole.

§ 4.º O pensionista que perca qualquer dos anos do curso perderá, a não ser por doença devidamente comprovada, o direito à pensão.

Art. 82.º Para a matrícula como aluno ordinário do curso para colonos e empregados de comércio as condições são idênticas às prescritas no artigo 75.º deste decreto, com excepção da 2.ª que, neste caso, é substituída pelo 3.º ano do curso geral dos liceus ou por habilitação que, por lei, lhe seja ou venha a ser equivalente.

Art. 83.º Para a matrícula, como aluno livre, em qualquer dos cursos professados na Escola, é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Ter exame do 5.º ano do curso geral dos liceus ou diploma legalmente equivalente;
- 2.º Bom comportamento moral e civil atestado pela autoridade competente;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Não sofrer de moléstia contagiosa e ter sido vacinado há menos de sete anos.

Art. 84.º Os alunos livres podem freqüentar qualquer disciplina sem direito a exame final mas apenas ao atestado de freqüência, que será, portanto, rigorosamente obrigatória.

Art. 85.º A abertura das aulas realizar-se há com as solenidades determinadas pelo conselho escolar, sendo, nessa ocasião, proferido o discurso de *sapientia* a cargo dum professor que o conselho escolar previamente designará, e conferidos os prémios ou distincções correspondentes ao anterior ano lectivo.

Art. 86.º O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 30 de Junho, salvo caso de força maior.

§ único. São feriados, além dos domingos e dos feriados nacionais, os dias 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, e de sábado de Ramos a domingo de Pascoela.

Art. 87.º O prazo para abertura das matrículas, devidamente anunciado, irá de 15 a 30 de Setembro, e só durante ele poderão ser recebidos os requerimentos.

§ 1.º Este prazo poderá ser modificado pelo Governo quando circunstâncias especiais o determinem.

§ 2.º Excepcionalmente, no corrente ano de 1926, será prorrogado esse prazo até ao dia 15 de Novembro.

Art. 88.º O horário das aulas, depois de aprovado pelo conselho escolar, será submetido à aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 89.º O ensino é ministrado em lições, repetições orais ou escritas, memórias e trabalhos práticos.

§ 1.º Em cada cadeira teórica, ou parte de cadeira, do curso geral colonial haverá três aulas por semana, e nas do curso de colonos e empregados de comércio haverá, semanalmente, duas aulas pelo menos.

§ 2.º A duração de cada aula nas cadeiras de línguas, e quer em lição quer em repetição, será de uma hora e meia. As demais aulas durarão habitualmente uma hora, mas a sua duração poderá ser eventualmente prolongar até uma hora e meia, quando as necessidades do ensino assim o imponham.

§ 3.º As repetições, orais ou escritas, realizar-se hão, todos os meses, nos dias e horas das aulas.

§ 4.º O conselho escolar poderá também determinar, aos alunos, visitas ou missões de estudo, ouvida previamente, para efeitos do disposto no artigo 107.º do presente decreto, a direcção da Sociedade de Geografia, enquanto a Escola Colonial não tiver edificio próprio.

Art. 90.º Os alunos da Escola Colonial terão permissão para frequentar a biblioteca e o Museu Colonial da Sociedade de Geografia, subordinando-se porém estritamente aos regulamentos e usos estabelecidos pela direcção da Sociedade de Geografia para o regime destas secções.

Art. 91.º As repetições escritas são provas obrigatórias para todos os alunos e devem ser sempre feitas em papel timbrado pela secretaria da Escola.

Art. 92.º Se, por motivo justificado, algum aluno faltar a qualquer repetição oral ou escrita, ou a qualquer trabalho prático, ou tiver, por doença, de se retirar antes de terminada alguma dessas provas, marcar-se há novo dia para prestar essa prova.

§ único. As faltas terão de ser justificadas por atestado médico ou por outro documento legal.

Art. 93.º A presença dos alunos é obrigatória em todas as repetições orais ou escritas e nos trabalhos práticos marcados pelos professores. Perde o ano, em cada cadeira, o aluno que faltar a mais de um quinto do número de dias de aula; aquele que tiver média inferior a sete valores, ou, ainda, o que tenha tido duas notas de zero nas provas que houver prestado.

Art. 94.º As lições, repetições, memórias e trabalhos práticos são avaliados pelo professor da respectiva cadeira. Os exames finais serão apreciados por um júri composto de três professores, nomeados pelo conselho escolar, um dos quais será sempre o professor que esteja regendo a cadeira a que esses exames dizem respeito.

Art. 95.º A avaliação das provas escolares de qualquer natureza é lançada no livro ou caderneta respectiva e significada em valores desde 0 a 20, pelo modo seguinte:

0 a 4	mau
5 a 9	mediocre
10 a 14	suficiente
15 a 19	bom
20	ótimo

Art. 96.º As propinas e emolumentos a cobrar pela Escola serão os seguintes:

Propina de abertura de matrícula em cada um dos quatro anos do curso geral colonial	30\$00
Propina de encerramento da matrícula para efeito de exame final em cada ano do curso geral colonial	20\$00
Propina de abertura de matrícula em cada ano do curso para colonos e empregados de comércio	15\$00
Propina de encerramento de matrícula para efeitos de exame final em cada ano do curso para colonos	10\$00
Propina anual para os alunos livres pela abertura da matrícula em cada ano de qualquer dos cursos	12\$00
Emolumentos pelas cartas de curso impressas pela Escola, cada diploma	75\$00
Emolumentos pelas certidões de actos, termo de matrícula, etc., cada	2\$50
Emolumentos por cada ano de busca, excepto o ano corrente	\$50

CAPÍTULO X

Dos exames finais

Art. 97.º Os exames das diversas cadeiras da Escola Colonial realizar-se hão no mês de Junho de cada ano e não haverá senão essa época de exames.

§ 1.º Logo que o conselho escolar tenha fixado o serviço de exames, serão afixadas, para conhecimento dos alunos, as respectivas pautas, que indicarão os dias, os nomes dos alunos admitidos a exame e a composição dos júris.

§ 2.º Os alunos serão sempre interrogados, no exame, sobre a matéria das cadeiras. O tempo de exame, para cada aluno, será de meia hora, mas poderá prolongar-se por mais quinze minutos quando o júri assim o entenda necessário para melhor avaliar os conhecimentos do aluno.

§ 3.º Os interrogatórios incidirão sobre um ponto que será tirado à sorte vinte e quatro horas antes do exame e sobre parte vaga, que será constituída por noções de toda a matéria professada durante o ano lectivo. O ponto no mesmo dia será comum a todos os examinandos, cujo número não deverá, ordinariamente, exceder três.

§ 4.º A classificação dos exames far-se há em acto continuo após a terminação das provas por todos prestadas, com notas de zero a vinte valores, ficando entendido que a média inferior a dez valores corresponde à reprovação.

§ 5.º As fracções iguais ou superiores a meio valor, na média, serão contadas como um valor.

§ 6.º Em seguida à votação, será lavrado no respectivo livro o termo do exame, o qual deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 7.º O aluno que faltar ao exame no dia e hora marcados, deverá justificar imediatamente a sua falta conforme o prescrito no parágrafo 2.º do artigo 92.º do presente decreto e nesse caso será novamente inscrito para exame, que terá lugar no último dia de exame da respectiva cadeira, não podendo porém servir de ponto para esse exame aquele que porventura o aluno houvesse já tirado à sorte para a prova a que faltou.

§ 8.º Entre os pontos preparados pelo professor da cadeira, o ponto para cada exame será tirado à sorte, 24 horas antes do exame, pelo primeiro aluno da turma, com a assistência do professor e demais examinandos,

bem como do secretário da Escola, que enviará, imediatamente, cópia do ponto aos outros membros do júri.

CAPÍTULO XI

Programas das cadeiras

Art. 98.º Os programas das cadeiras professadas na Escola, e sem prejuízo de alterações que ulteriormente o conselho escolar possa propor ao Governo, serão os seguintes :

1.ª CADEIRA (1.ª e 2.ª partes)

Geografia colonial e meteorologia

SECÇÃO I

A — Colónias :

- a) Posição no respectivo continente ou parte do Mundo;
- b) Latitudes e longitudes extremas;
- c) Relação com o mar;
- d) Origem do nome;
- e) Contorno — pontos extremos, limites naturais e políticos.

B — Configuração geral :

- a) Costa marítima — praias, ribas, cabos, cabe-delos, portos, estuários, lagoas, albufeiras, dunas, etc.;
- b) Articulações, as ilhas próximas da costa;
- c) Formas do solo: baixas, planícies, chanas, lalas, vales, montes, serras, planaltos, planuras, achadas, etc.

C — Geologia: composição do solo: rochas, minérios, terrenos cultivados e incultos, o campo, a lezíria, a gândara, a charneca, a anhara, etc.

D — Hidrografia marítima. Potamologia e limnologia.

E — Divisões naturais (regiões).

F — Climatologia.

G — A flora.

H — Fauna: A vida animal:

- a) População humana: seus elementos e sua distribuição pelas regiões naturais.

I — Língua.

J — Religião.

K — Organização política:

- a) Divisões: Administrativa, militar e eclesiástica.

L — Migrações interiores:

- a) Povoações principais.

M — Comércio e navegação:

- a) Vias e meios de comunicação;
- b) Agricultura;
- c) Indústria;
- d) Pesca.

N — Arte e educação.

Resumo geral: Geografia histórica, política e estatista.

SECÇÃO II

A — Viagens e explorações científicas.

B — Reconhecimentos topográficos.

C — Traçado de itinerários.

D — Cartografia.

E — Meteorologia.

SECÇÃO III

Relações entre Portugal e as suas colónias.

2.ª CADEIRA

Colonização

Classificação e descrição das colónias sob os pontos de vista económico, político e civil.

Colónia belga do Congo.

Utilidade das colónias e comércio colonial.

Regime das terras em geral. Regime das terras nas colónias portuguesas.

Emigração humana.

Emigração de capitais.

Sustentação das colónias.

Situação financeira das colónias portuguesas.

A mão de obra nas colónias.

A economia nas colónias.

O imposto colonial: impostos directos e indirectos em vigor nas colónias.

Lei do colonato nas nossas colónias.

Questão indígena da África do Sul.

Companhias de colonização.

Antigas companhias portuguesas; companhias portuguesas na actualidade, especialmente as companhias majestáticas e as de maior influência na economia colonial.

Administração e governo das colónias.

Defesa militar, exterior e interior das colónias.

Sistemas coloniais.

Esfôrço e resultados da moderna colonização portuguesa.

3.ª CADEIRA

Administração e legislação colonial

I — Demonstração da necessidade de em Portugal se assentar numa política colonial definida, firmada em bases científicas.

II — Bases para a elaboração do novo plano colonial:

- a) Sistemas coloniais e sua crítica. Condições da sua aplicação;
- b) Golpe de vista geral sobre o ultramar português nos seus múltiplos aspectos;
- c) Relações financeiras e económicas entre a metrópole e as colónias.

III — Funções do Estado na colonização política, económica e educativa.

IV — Função política do Estado na colonização. Noções gerais sobre legislação colonial.

A — A administração colonial francesa:

- a) Administração das colónias na metrópole, Ministério das Colónias e serviços anexos;
- b) Actual representação colonial no Senado, na Câmara dos Deputados e no Conselho Superior das Colónias;
- c) Resumo histórico do direito constitucional francês para as colónias desde a primeira república; órgãos legislativos metropolitanos e locais;
- d) Actual organização administrativa das colónias francesas.

B — A administração colonial inglesa:

- a) Administração das colónias na metrópole;
- b) Classificação das colónias sob o ponto de vista da sua organização política;
- c) Constituição das colónias britânicas: colónias de governo responsável, colónias da Coroa e protectorados.
- d) A Índia Britânica.

C — Direito holandês para as colónias.

D — Direito belga para as colónias.

E — Direito espanhol para as colónias.

F — Direito constitucional português para as colónias:

- a) Resumo histórico;
- b) Actual legislação — sua crítica;
- c) Administração central das colónias portuguesas;
- d) Administração local das colónias portuguesas.

G — Outras instituições representativas coloniais:

- 1.º Instituições municipais nos centros urbanos fundados pela colonização:
 - a) Instituições municipais nas colónias francesas;
 - b) Instituições municipais nas colónias inglesas;
 - c) Instituições municipais nas colónias portuguesas.
- 2.º Organismos administrativos indígenas.

V — Função económica do Estado na colonização. Noções gerais.

VI — Função educativa do Estado na colonização:

A — Instrução e educação:

- a) Instrução e educação nas colónias inglesas;
- b) Instrução e educação nas colónias francesas;
- c) Instrução e educação em outras colónias estrangeiras — generalidades;
- d) Instrução e educação nas colónias portuguesas.

B — Preparação dos colonos na metrópole:

- a) O ensino colonial em Inglaterra;
- b) O ensino colonial em França;
- c) O ensino colonial na Bélgica;
- d) O ensino colonial na Alemanha;
- e) O ensino colonial na Holanda;
- f) O ensino colonial na Itália;
- g) O ensino colonial na Rússia;
- h) O ensino colonial em Portugal.

C — Recrutamento do funcionalismo colonial:

- a) Em França;
- b) Na Bélgica;
- c) Na Alemanha;
- d) Na Holanda;
- e) Em Inglaterra;
- f) Em Portugal.

D — As missões religiosas nas colónias.

E — Instituição da propaganda e fomento colonial:

- a) Em França;
- b) Na Bélgica;
- c) Na Alemanha;
- d) Na Holanda;
- e) Em Inglaterra;
- f) Em Portugal.

4.ª CADEIRA

Etnologia e etnografia colonial

Raças humanas

Considerações gerais:

- População da terra, distribuição pelos continentes;
- Unidade e antiguidade das raças humanas.

Classificação das raças:

- Caracteres morfológicos;

- Caracteres fisiológicos;
- Caracteres étnicos e sociais.

Evolução da humanidade:

- Período paleolítico;
- Período neolítico;
- Período dos metais;
- Período histórico.

Variações do progresso humano:

- Vida no equador;
- Vida nas regiões polares;
- Vida nas regiões temperadas.

Nómades e sedentários:

- Nomadismo;
- Sedentarismo;
- Semi-nomadismo;
- Relações entre nómades e sedentários.

Ornamentação e vestuário.

Manifestações religiosas.

A família e o casamento:

- Monogamia, poligamia, poliandria.
- Costumes familiares.

Povos europeus

Europa: condições físicas e de habitabilidade humana.

Antiguidade do homem.

Movimentos de povos, aquém do século XII A. C.

Raças amarelas

Húngaros, búlgaros, turcos, finenses, samoiedes e tártaros (da Rússia).

Raças brancas

a) Tipo moreno:

- Ibero-insular;
- Cevénola;
- Litoral ou atlanto-mediterranean;
- Adriático.

b) Tipo louro:

Línguas europeias:

I — Línguas arianas:

- A — Povos latinos ou romanos.
- B — Línguas germânicas ou teutónicas.
- C — Povos de língua eslava.
- D — Grupo céltico.
- E — Grupo heleno-ilírico.
- F — Grupo lito-lituânico.

II — Línguas anarianas: sua representação:

- A — Basco.
- B — Fino-húngariano.
- C — Turanianas ou turco-tártaras.
- D — Mongol dos Calmucos.
- E — Judeus.
- F — Ciganos.

Religiões:

- Fetichistas.
- Judeus e muçulmanos.
- Católicos.
- Protestantes.
- Rito ortodoxo.

Povos asiáticos

Habitabilidade prehistórica da Ásia:

Instrumentos que a atestam.

Civilizações muito antigas:

- I — Povos de raça branca:
- a) Povos do Cáucaso.

- b) Senitas.
 - c) Iranianos.
 - d) Castas indo-arianas.
- II — Povos amarelos:
- A — Mongóis setentrionais:
 - a) Mongóis propriamente ditos.
 - b) Tunguses e mandchus.
 - B — Siberianos orientais e fino-húngaros:
 - Turcos ou kirghizes.
 - Coreanos e japoneses.
 - C — Mongóis meridionais:
 - a) Tibetanos.
 - b) Birmanes.
 - c) Thaís.
 - d) Anamitas.
 - e) Chineses.
 - D — Mongóis oceânicos ou malaios:
 - Região por eles ocupada.
 - Área da sua linguagem falada.
- III — Populações negras:
- Negritos.
 - Tribus pre-drávidas.
 - Drávidas; sua sub-divisão sob o ponto de vista lingüístico.

Povos africanos

1.ª parte

- I — Negritos.
- II — Hotentotes — Bushmen.
- III — Negros:
 - a) Negrito do Soldão.
 - b) Bantús.
 - Sua diferenciação pela língua e modo de vida:
 - Coloração.
 - Prognatismo.
 - Moral.
- IV — Árabo Berberes:
 - Cabilas.
 - Berberes.
 - Rifenhos.
 - Chleus.
 - Tuaregues.
- V — Mestiços de brancos e negros:
 - Mestiçagem das populações desde o Alto Nilo até ao Niger e Senegal.

2.ª parte

Usos e costumes dos povos habitando as colónias portuguesas

Povos da América

Esbôço da fisiografia americana.

População.

- I — Indígenas:
 - Diferenciação de raças ocupantes e suas analogias físicas.
 - Estado da civilização de certas tribus em algumas altas regiões: México, Peru e Bolívia.
 - Efeitos prejudiciais para os índios do contacto europeu.
 - Índios não mestiçados.
- II — Brancos:
 - Emigrantes europeus fixados em zonas temperadas.

Correntes principais dessa emigração: Nos Estados Unidos e Canadá.

Do México ao Chile.

III — Negros e mestiços:

- Negros e mestiços na América:
 - a) Negros, tendo por ascendentes antigos escravos de África.
 - b) Mestiços, procedentes de múltiplos cruzamentos entre brancos, índios e negros.

Povos da Australásia e da Oceânia

Australásia; sua expressão geográfica.

Oceânia; sua expressão geográfica.

1 — Australianos:

Coloração e constituição física.

Tendência à extinção da raça.

2 — Melanésios:

Características físicas.

Papuas.

Canacos.

3 — Polinésios:

Sua especial condição.

Analogias caucásicas.

Sentimentos elevados; procedimento nobre.

5.ª CADEIRA

Regime económico das colónias — Produções e mercados

SECÇÃO I

A — Geografia económica:

a) Recursos naturais;

b) Elementos de adaptação.

B — Borracha, café, cacau, algodão, açúcar, álcool e outros produtos:

a) Condições da sua exploração;

b) Mercados.

C — Produtos naturais e produtos de aclimação.

D — Aplicação dos recursos naturais das colónias à indústria nacional, quer nas colónias, quer na metrópole.

E — População e sua distribuição.

F — Centros comerciais.

SECÇÃO II

A — Trabalho rural:

a) Função económica da mão de obra indígena: o salário e a emigração;

b) Meios de transporte;

c) Vias de comunicação: caminhos de ferro, estradas e vias fluviais navegáveis.

B — Portos marítimos primários e secundários, designadamente os que estabelecem ou podem estabelecer contacto directo com as colónias estrangeiras limítrofes.

C — Comunicações telegráficas: cabos submarinos e rede terrestre.

SECÇÃO III

A — Conferência de Berlim de 1885.

B — Conferências de Bruxelas de 1890, 1899 e 1906, convenções internacionais de 1919:

a) Regime de alcoóis, armas e pólvora;

b) Regime de vinhos nacionais.

C — Importância que o álcool, as armas, a pólvora e os tecidos de algodão têm no comércio local africano (regime de permuta).

SECÇÃO IV

- A — Modernas doutrinas de fomento colonial.
- B — Legislação geral e especial.
- C — Serviços agronómicos.
- D — Regime florestal e indústrias derivadas.
- E — Regime mineiro.
- F — Regime das terras:
 - a) Concessões de terrenos;
 - b) Regime dos prazos;
 - c) Regime das companhias privilegiadas;
 - d) Regime bancário e fiduciário;
 - e) Crédito predial e crédito agrícola.

SECÇÃO V

- A — Características do movimento comercial:
 - a) Regimes pautal e fiscal;
 - b) Convenções comerciais;
 - c) Política comercial.
- B — Comércio nacional, comércio estrangeiro e comércio inter-colonial designadamente no continente africano.
- C — Capacidade dos mercados coloniais, em relação à metrópole, em relação às outras colónias e em relação aos países estrangeiros.

6.ª CADEIRA (Curso geral)

Higiene colonial

I — Climatologia

O clima: sua acção e importância do seu estudo em face da higiene.

Diferença entre os pontos de vista da higiene e da meteorologia.

A temperatura: Latitude. Altitude. Influência do mar. Condições particulares. Classificação dos climas.

O vapor de água atmosférico: sua condensação.

Pressão atmosférica.

O solo: orografia, vegetação e cultura.

A água: o mar, os lagos, os rios.

O clima tropical: suas características atmosféricas gerais. Humidade. Chuvas. Correntes atmosféricas e marítimas. Climas regionais.

II. Principais doenças dos países quentes, estudo elementar dos seus agentes específicos e da sua profilaxia

Noções elementares de biotaxia.

Protozoários e metazoários.

Micróbios vegetais e animais.

Parasitas.

Bactérias.

Doenças cosmopolitas.

Febres eruptivas.

Doenças pestilenciais exóticas.

Doenças inficiosas.

Febre tifóide e tifo malárico. Tuberculose.

Desintéria bacteriana ou bacilar.

Febre de Malta.

Influenza.

Dengue.

Carbúnculo. Difteria. Tétano. Erisipela. Papeira. Pneumonia. Mormo.

Doenças mais importantes devidas a cogumelos. Micoses e dermatomicoses (tinha). Mucomicoses. Aspergílozes. Tokelau ou tinha imbricada. Carates. Tricofítias e favos. Actinomicose. Micetoma (pé de Madua). Eri-trasma.

Leveduras. Sacaromicoses.

Endomicoses. Esperotricose. Pitriasis versicolor. Tricosporia. Coccidiose. Doenças mais importantes originadas por protozoários: sua etiologia e profilaxia e noções rudimentares do seu tratamento. Disenteria amibiana. Abscesso tropical do fígado. Tripanosomose febril (doença do sono). Leicmaniose ou esplenomegalia tropical (Kala-azar). Anemia esplénica infantil. Leicmaniose cutânea (botão do oriente ou úlcera tropical).

Febre recorrente. Úlcera fagedénica dos países quentes (úlceras de Moçambique).

Sífilis. Pian ou framboesia.

Plasmodioses (paludismo): seus polimorfismo, importância, etiologia, tratamento e profilaxia.

Disenteria balantidiana.

Doenças mais importantes a que os vermes dão origem: cestodos batriocéfalos e ténias; trematodos.

Distomas e bilharzia; nematelmintos ascarídeos; es-trogilídeos; tricotraquelídeos; filárias: doenças que produzem ou transmitem; respectiva etiologia, tratamento e profilaxia.

Acaros; sarnas; etc.

Outras doenças e elementos do estado actual da sua patogenia: lepra, béri-béri, escorbuto.

Congestão do fígado. Diarreia da Cochinchina. Entero-colite aftosa.

III. Importância da higiene na colonização

Acção dos climas quentes sobre o organismo.

Contra-indicações à vida nos trópicos.

Idade própria do colono. Precauções e épocas da partida e do regresso.

Precauções durante as viagens.

Profissões proibidas ao colono.

Repatriamento; vantagens das visitas periódicas do colono ao clima natal.

Conhecimento elementar dos animais nocivos, dos perigos e doenças que eles podem causar, e designadamente das moscas e mosquitos. Seus géneros mais importantes. Os mosquitos e o paludismo; a filária e a febre amarela. As glossinas e a doença do sono e as tripanosomoses dos gados.

As pulgas e a peste. A pulga penetrante. Outros artrópodes transmissores de doenças importantes; perseguidores, piolhos e carraças. Combate às espécies perigosas.

A desinfecção: agentes físicos e químicos; antisépticos; suas percentagens.

Defesa sanitária, vacinas anti-variólica, anti-tífica, anti-pestosa, anti-rábica e vacinas contra as epizootias.

IV. Prescrições de higiene nas colónias

Meios defensivos preconizados pela higiene nos trópicos.

Higiene da habitação. Orientação e requisitos essenciais a que deve atender.

Imundícies e esgotos.

Higiene alimentar: refeições. Bebidas. Gorduras. Perigos das carnes e da água. Perigos do álcool.

Higiene do vestuário. Higiene da pele.

Exercícios físicos.

O dia e a noite nos trópicos.

O mosquito.

As rês nas casas e nos depósitos de água.

O quinino como preventivo.

V. Noções elementares e tratamentos de urgência

A insolação e a calentura: tratamento de urgência. Mordeduras venenosas, feridas, queimaduras, fracturas, luxações e entorses: tratamento de urgência.

Corpos estranhos. Envenenamentos e contra venenos. Apoplexia, síncope, asfixia por imersão etc.: socorros de urgência.

Dietas e suas principais indicações.

Isolamento dos enfermos nas doenças contagiosas, como peste, cólera, febre amarela, tifo exantemático, febre tifóide, esscarlatina, difteria, varíola e variolóide, suor maligno militar, disenteria, oftalmia dos recém-nascidos, infecção puerperal, sarampo, lepra, béri-béri e tuberculose; instruções applicáveis às diversas doenças.

Farmácia portátil: medicamentos indispensáveis cujo uso não oferece risco: suas doses e efeitos.

Injecções hipodérmicas e suas indicações de urgência.

6.ª CADEIRA (curso para colonos)

Higiene. Medicina colonial prática. Epizootias

SECÇÃO I

Climatologia

I—Classificação dos climas. Clima equatorial e climas tropicais: suas características. Climas das colónias portuguesas, especialmente dos centros mais populosos das colónias africanas. Influência dos climas tropicais sobre o organismo dos colonos.

SECÇÃO II

Higiene individual

II—Condições da resistência do colono. Preparativos de viagem. Época da partida. Vestuário: importância da natureza, cor e textura dos tecidos, da cobertura da cabeça e do calçado. Habitação: condições do solo, exposição, construções de alvenaria, metálicas, de madeira e de estacaria, mobiliário e dependências. Alimentação: escolha do regime, refeições, vantagens e inconvenientes de certos alimentos, como frutas, legumes, carnes, peixe, ovos, leite, condimentos e conservas. Bebidas: água potável e suas origens, perigos das águas impuras, processos de depuração, bebidas fermentadas e seus inconvenientes, bebidas aromáticas. Higiene da pele. Ofícios e profissões manuais que podem ser exercidas pelos europeus, cuidados especiais para o exercício das profissões agrícolas. Exercícios e distrações. Repouso e sesta.

III—Noções sobre profilaxia e tratamento das doenças mais frequentes nas colónias, assepsia e antisepsia e tratamento dos acidentes traumáticos de menor importância; primeiros socorros aos asfixiados e envenenados.

IV—Farmácia portátil.

SECÇÃO III

I—Epizootias e doenças transmissíveis dos animais.

7.ª CADEIRA

Direito aduaneiro colonial

1—Lugar que ocupa, no âmbito do direito administrativo geral, o direito aduaneiro. Características do direito administrativo colonial e do direito aduaneiro colonial. Influência do direito aduaneiro colonial das escolas administrativas da sujeição, da assimilação e da autonomia. Protecção e livre cambismo como bases do direito aduaneiro. Protecção pautal em relação à administração colonial. Correlação entre o regime aduaneiro das colónias e a sua situação geográfica, económica e política.

II—Lugar que ocupa o direito aduaneiro na ciência financeira. Relações entre a ciência financeira e a economia política e social. Influência da Liga das Nações no regime colonial e no direito aduaneiro das colónias. Utilização comercial e aduaneira dos portos. Natureza, características, condições e necessidade do imposto. Divisão do imposto: impostos directos e indirectos. Importância dos impostos aduaneiros entre os impostos indirectos. Influência do regime aduaneiro na indústria, agricultura e comércio. Política comercial.

III—Acção socializadora dos impostos. Características e qualidades a que devem satisfazer os impostos. Características dos impostos directos. Condições dos impostos indirectos. Lançamento dos impostos aduaneiros. Alfândegas: sua organização. Alfândegas terrestres e marítimas. As fronteiras e as alfândegas; meios de fiscalização. Direito aduaneiro entre a metrópole e as colónias. Direito aduaneiro inter-colonial. Regime da navegação. Liberdade dos rios.

IV—Protecção à bandeira. Diferenciais: bônus *drawback*. Protecção aduaneira aos produtos da metrópole. Protecção fiscal aos produtos das colónias. Tratados de comércio. Convénios inter-coloniais. Pautas aduaneiras: pauta máxima, pauta mínima e pauta de escala móvel. Direitos *ad valorem*. Direitos aduaneiros estatísticos.

V—União aduaneiras, *zollverein*. Fiscalização aduaneira, verificação, re-verificação, indicadores aduaneiros, declarações dos importadores e dos exportadores. Influência das pautas aduaneiras no comércio interno e externo. Os impostos indígenas e o direito aduaneiro. Organização dos serviços aduaneiros. Qualidades, obrigações e garantias dos funcionários aduaneiros coloniais. Educação do pessoal aduaneiro; seus vencimentos, admissão, promoção, aposentação, licenças e regulamento disciplinar.

VI—Ordens de serviço fiscal aduaneiro. Hierarquia do pessoal. Escrita, arrecadação e distribuição das receitas aduaneiras; sua classificação. As receitas aduaneiras na elaboração dos orçamentos coloniais. Base científica do direito de tributar. O legislador financeiro; leis e regulamentos aduaneiros. O exactor fiscal: decretos, portarias, ordens, officios e circulares. Contencioso fiscal.

VII—Regime aduaneiro das colónias inglesas; alfândegas da União Sul-Africana. Regimes aduaneiros das colónias francesas, do Congo Belga e das colónias holandesas. História aduaneira das colónias portuguesas. O protecção colonial e as pautas de 1892. Decreto de 16 de Abril de 1892. Tarifas genéricas e tarifas especiais. Regimes aduaneiros especiais. Decreto de 29 de Dezembro de 1892.

VIII—Análise das pautas de 1892: suas deficiências. Portaria de 30 de Novembro de 1905. Questão do alcool; conferências de Bruxelas de 1890, 1899 e 1904. Algodão colonial. Produção açucareira nas colónias portuguesas. Importação, nas colónias, dos vinhos da metrópole. Comércio de armas, munições e pólvora. Rendimentos aduaneiros nas colónias portuguesas. Análise das estatísticas. Regime de porta aberta.

IX—A autonomia financeira das colónias e as taxas alfandegárias, fiscais e económicas; tarifas aduaneiras diferenciadas. O pacto colonial. União aduaneira. Autonomia aduaneira. Importação e reimportação; exportação e reexportação; transferências de depósitos entre as alfândegas. Cabotagem, baldeação, isenção de impostos, proibição, armazenagem, taras e involucros das mercadorias. Avarias. Disposições penais. Contrabando.

X—Pautas específicas para géneros alimentícios, fios, tecidos, metais e géneros de primeira necessidade. Tarifa genérica de mercadorias não especificadas, com o tratamento de 10 ou 20 por cento *ad valorem* conforme as colónias. Pagamento integral da pauta das mer-

cadorias importadas directamente do estrangeiro para as colónias. Pagamento das mercadorias reexportadas da metrópole e ilhas adjacentes; percentagem de favor concedido.

XI — Alterações nas pautas de 16 de Abril de 1892 (Guiné, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Índia). Alterações ao decreto de 29 de Dezembro de 1892 (Moçambique). Regime de livre importação na Guiné. Elevação das tarifas em Cabo Verde; imposto dos depósitos de carvão; isenção de direitos de importação. Pautas de S. Tomé e Príncipe; o cacau e o café. Pôrto franco do Príncipe.

XII — Pautas de Angola. Decreto de 13 de Julho de 1895 e 16 de Dezembro de 1896. Regime pautal do Ambriz; suas diferenças do de Loanda, Benguela e Mossamedes (decreto de 27 de Outubro de 1898). Bacia convencional do Zaire e Acto Geral da Conferência de Berlim. Pauta do Congo e Acto Geral da Conferência de Bruxelas. Regime pautal para os tabacos. Pautas da Índia Portuguesa. A denúncia do tratado de 20 de Dezembro de 1878.

XIII — Lei de 10 de Maio de 1892. Mercadorias de Macau. Portaria de 6 de Outubro de 1892. Regime aduaneiro dos territórios da Companhia de Moçambique. Decretos de 21 de Dezembro de 1892, 16 de Abril de 1895 e 17 de Fevereiro de 1894 (Estado da Índia). Efeitos do decreto de 27 de Setembro de 1894 na pauta da Alfândega de Timor. Decreto de 8 de Junho de 1897. A portaria de 30 de Janeiro de 1896 e a comissão permanente das pautas ultramarinas.

XIV — Autorização da lei de 3 de Setembro de 1897 para a revisão das pautas ultramarinas. O decreto de 12 de Novembro de 1898 e o Conselho das Pautas Ultramarinas. Portaria de 15 de Dezembro de 1900. As pautas de Manica e Sofala e o decreto de 13 de Novembro de 1902. O imposto de trânsito e a portaria de 22 de Julho de 1901. Os decretos de 17 e 24 de Agosto de 1901 e as pautas de Moçambique. Os direitos de importação, exportação, reexportação, armazenagem, armazém de direitos aduaneiros e rendimento dos guindastes, e os decretos de 31 de Janeiro de 1894, 25 de Abril de 1895, 5 de Novembro de 1897, 27 de Outubro de 1898, lei de 17 de Agosto de 1893 (Angola), portaria de 20 de Julho de 1896 (Moçambique), e decretos de 20 de Janeiro de 1887, 27 de Setembro de 1894, 8 de Junho de 1897 e 4 de Janeiro de 1902.

XV — Inquérito da portaria de 30 de Novembro de 1904. Pôrto franco de S. Vicente. Decretos de 4 de Junho de 1902, de 3 de Setembro de 1874, de 24 de Novembro de 1894, e as estações aduaneiras de Cabo Verde. Comparação dos impostos aduaneiros pagos pelo Congo Belga e dos que são pagos na Alfândega de Loanda. Exportação de borracha, café, cêra, coiros, óleo de palma, goma, marfim, gado bovino, tabaco, peixe seco e outros. Substituição das contribuições industrial, predial e de renda de casa por impostos aduaneiros. Adicionais. Elevação de tarifas. O monopólio da navegação e o proteccionismo pautal. O decreto de 17 de Fevereiro de 1894 e o regime pautal da Índia Portuguesa (decretos de 10 de Agosto de 1903 e de 2 de Maio de 1904). Artigos tributados e artigos isentos.

XVI — Tributação aduaneira do algodão, armas e pólvora no Congo Belga e em Angola. Contrabando. A lei de 7 de Junho de 1900 e a Conferência de Bruxelas. Decretos de 19 de Julho de 1900 e de 2 de Setembro de 1901. O decreto de 25 de Abril de 1895 e as pautas de S. Tomé e Príncipe e de Cabo Verde. Manifesto e avença. Os decretos de 18 de Janeiro de 1906 e a liberdade de comércio em Macau. Falsas declarações de mercadorias. O decreto de 20 de Março de 1906 e o comércio de cabotagem nos portos de Vetano e de Suai, em Timor.

XVII — Os decretos de 28 de Novembro de 1907 e a tributação dos alcoóis no Ultramar e exportação do angoras e avestruzes. Lei de 25 de Setembro de 1908, regime de importação de águas minerais estrangeiras. O regime aduaneiro na Guiné e os decretos de 12 de Julho de 1902, 7 de Julho de 1900, 21 de Maio de 1902, 4 de Julho de 1902 e lei de 7 de Maio de 1902. O decreto de 25 de Janeiro de 1913 e os funcionários aduaneiros; a portaria de 29 de Maio de 1913 e a organização aduaneira de Angola e de S. Tomé e Príncipe. O decreto n.º 1434, de 1915, e a redução de direitos sobre automóveis. O decreto n.º 143, de 1913, e a abolição dos protocolos nas alfândegas coloniais. A portaria n.º 24, de 1913, e a importação de milho nas colónias. A portaria n.º 57, de 1913, sobre isenção de direitos. A portaria n.º 63, de 1913, e os funcionários das alfândegas do Ultramar. A portaria n.º 65, de 1913, e os orçamentos coloniais.

XVIII — A contabilidade: decreto de 21 de Novembro de 1908. Serviços de fazenda e a lei n.º 749, de 27 de Julho de 1917. O algodão colonial e o decreto de 20 de Março de 1906. O açúcar colonial e o decreto de 2 de Setembro de 1901. O decreto n.º 231, de 1913, sobre importações temporárias livres. Legislação vigente nas alfândegas coloniais. Suas vantagens e defeitos. Reformas a realizar.

8.ª CADEIRA

Estatística e informações coloniais

I — Natureza e objecto da estatística; instituições estatísticas; a estatística na metrópole e nas colónias portuguesas; sua evolução; conhecimento, pela estatística, da actividade nacional; métodos técnicos correntes e sua crítica.

II — Observação, ou notação, estatística e elaboração, numeração ou contagem: suas fórmulas e modalidades; questionários e boletins; exame dos questionários e boletins usados nas estatísticas portuguesas mais importantes; inquéritos e monografias de carácter político e social; apuramento dos dados estatísticos; formas práticas e usuais do apuramento; máquinas de calcular.

III — Exposição e interpretação estatística; suas regras práticas e preceitos; processos aritméticos e gráficos de exposição; conhecimento dos processos usados nas mais importantes estatísticas da metrópole e das colónias; relação entre os fenómenos estatísticos e as suas causas; lei dos grandes números.

IV — Estatística demográfica: seu estado na metrópole e nas colónias; censos da população; estado e movimento da população; emigração e imigração na metrópole e nas colónias; os portugueses em África e na Ásia; estatística intelectual e moral; exame, sob esse ponto de vista, dos núcleos portugueses naqueles continentes; estatística administrativa e financeira com aplicação às colónias portuguesas.

V — Estatística industrial e agrícola; recenseamentos industriais e de produção na metrópole e nas colónias; previsões de colheitas na estatística agrícola; estatística comercial e de transportes; agrupamento das mercadorias nas estatísticas portuguesas; pesos, quantidades, valores, proveniências e destinos; comércio externo e suas divisões estatísticas; unidades nos transportes terrestres, marítimos e fluviais.

VI — Estatística de preços: seu objecto e importância social, comercial e económica; generalidades sobre os números indicadores, e suas aplicações; números indicadores da carestia da vida em Portugal; números indicadores mais conhecidos no comércio internacional por grosso e usados nas praças a que afluem os nossos produtos coloniais.

VII — Informações de actualidade política e adminis-

trativa; análise, pelos últimos orçamentos de cada colónia, da sua situação financeira; despesas e receitas públicas; créditos extraordinários e empréstimos; dívida colonial; política monetária e regime bancário; relações financeiras da metrópole com as colónias e destas entre si.

VIII — Informações de actualidade económica e comercial; movimento comercial das colónias portuguesas e da metrópole com cada uma delas; análise, pelas suas últimas estatísticas de comércio e de navegação, da sua balança comercial, das correntes comerciais estabelecidas e das tendências do seu desenvolvimento; vias de comunicação, transportes coloniais e serviços de navegação interessando a cada uma das colónias e às suas relações com a metrópole.

IX — Algodão, açúcar, borracha, café, cacau, milho, oleaginosas e outros produtos de principal exportação das nossas colónias; condições geográficas e económicas do seu comércio; grandes mercados de exportação, importação e redistribuição; posição dos produtos das colónias portuguesas nos mercados da metrópole e nos mercados estrangeiros.

X — Tecidos, vinhos e produtos alimentares e industriais de grande importância nas colónias portuguesas; condições geográficas e económicas do seu comércio; principais países de proveniência desses produtos; posição do comércio metropolitano de exportação nos nossos mercados coloniais; liquidações comerciais e pagamentos entre a praça de Lisboa e cada uma das colónias da África ou do Oriente.

9.ª CADEIRA

Política indígena

I — Noções gerais

- A — Política indígena: modernismo da idea, significado, essência.
- B — Conservação e restrições dos usos e instituições indígenas.
- C — Meios civilizadores. Utilidade das missões.
- D — Possibilidades de civilização da raça negra.
- E — Teoria do meio.
- F — Caracteres antropológicos: exteriores, anatómicos.
- G — Caracteres fisiológicos.
- H — Intellectualidade da raça negra.
- I — Moralidade da raça negra.
- J — Conclusões gerais.

II — Educação moral e religiosa dos indígenas

- A — Carácter humano.
- B — Fenómenos educativos.
- C — Necessidade das missões. Política religiosa e educativa nas colónias.
- D — Propaganda missionária nas colónias portuguesas.
- E — Conclusões gerais.

III — Instrução dos indígenas

- A — Importância da instrução como elemento de política indígena.
- B — Ensino indígena nas colónias portuguesas.
- C — Ensino indígena nas colónias francesas.
- D — Generalidades sobre o ensino indígena em outras colónias estrangeiras.
- E — Conclusões gerais.

IV — Justiça indígena — Condição jurídica e política dos indígenas

- A — Justiça indígena: generalidades.
- B — Direito privado.
- C — Direito privado indígena nas colónias portuguesas.

- D — Direito penal.
- E — Direito penal indígena nas colónias portuguesas.
- F — Actual estatuto do indigenato nas colónias portuguesas.
- G — Condição jurídica dos mestiços.
- H — Direitos políticos.
- I — Da necessidade da codificação do direito indígena: códigos de milandos.

V — Regime do trabalho indígena

- A — Generalidades.
- B — Mão de obra local: métodos directos e métodos indirectos.
- C — Regime da mão de obra local nas colónias portuguesas.
- D — Mão de obra importada.
- E — Mão de obra importada nas colónias portuguesas. Regime da mão de obra em S. Tomé e Príncipe.

VI — Regime da propriedade indígena

- A — Generalidades.
- B — Índia inglesa.
- C — Índias Orientais Neerlandesas.
- D — Argélia.
- E — Tunísia.
- F — Colónias da África Occidental.
- G — Colónia do Cabo.
- H — Colónias da África Oriental.
- I — Colónias Orientais.
- J — Colónias portuguesas.
- K — Conclusões gerais.

VII — Imposto indígena

- A — Generalidades.
- B — Imposto de capitação nas colónias portuguesas e estrangeiras.
- C — Imposto de palhota nas colónias portuguesas e estrangeiras.
- D — Imposto territorial.
- E — Outras formas de tributação.

VIII — Crédito — Cooperativismo — Assistência

- A — Crédito indígena.
- B — Cooperativas indígenas.
- C — Assistência pública médica aos indígenas.

IX — Utilização dos indígenas na defesa e policia das colónias

- A — Papel dos indígenas na defesa das colónias — Exército colonial.
- B — Composição das guarnições da marinha colonial.
- C — Policia indígena.
- D — Utilização das tropas indígenas fora das respectivas colónias.

X — Instituições administrativas

- A — Da conservação dos organismos administrativos indígenas.
- B — Circunscrições indígenas.
- C — Instituições municipais.
- D — Conclusões gerais.

10.ª CADEIRA

Inglês prático

1.º período (até ao Natal):

Curso propedéutico de aquisição de vocabulário feito em exercícios de leitura de textos contemporâneos. In-

duções gramaticais exclusivamente feitas sobre os textos lidos, ou outros semelhantes escritos no quadro.

2.º período (até à Páscoa):

Correcção da pronúncia pelo método fonético. Estudo sistemático das diferentes categorias morfológicas da gramática, feito numa forma idiomática. Exemplos de inglês coloquial respigados em trechos de literatura moderna.

3.º período (até ao fim do ano lectivo):

Frases idiomáticas. Leitura de jornais ou revistas e, designadamente, de artigos sobre assuntos coloniais. Trabalhos escritos de composição em inglês. Exercícios de retroversão.

11.ª CADEIRA

Línguas coloniais

I ano — Quimbundo (Angola)

SECÇÃO I

A — O que sejam as línguas bantú:

- a) diferenças características entre as línguas bantú e as outras línguas;
- b) ambundo: onde é falado e com que línguas confina.

B — Fonologia (prosódia e ortografia).

SECÇÃO II

Morfologia

A — Substantivos: suas classes no singular e no plural. Prefixos de classe. Prefixos concordantes, genitivo.

B — Adjectivos: concordância dos substantivos com os adjectivos e qualificativos:

- a) Determinativos: demonstrativos universais: colectivos, distributivos; quantitativos partitivos; definidos cardinais, numerais indefinidos; possessivos.
- b) Qualificativos: graus de comparação.

C — Artigo.

D — Pronomes:

- a) Pessoais: absolutos subjectivos (pessoas gramaticais); prefixos subjectivos; infixos objectivos; sufixos subjectivos (negativos);
- b) Para as classes: infixos subjectivos; sufixos subjectivos (negativos), inclíticos; sufixos objectivos, absolutos;
- c) Demonstrativos: pessoais.
- d) Relativos: para as classes.
- e) Interrogativos: universais, definidos;
- f) Quantitativos: partitivos, indefinidos;
- g) Possessivos.

E — Verbo: imperativo simples; infinitivo; indicativo; presente futural; presente contínuo; pretérito I; pretérito imperfeito; pretérito contínuo; pretérito II; pretérito III; futuro I; futuro II; futuro III; futuros contínuos; condicional; habitual; subjuntivo, presente futural; futuro imperfeito; pretérito II; imperativo nas suas várias formas; forma negativa com todas as palavras e, especialmente, com os verbos; participios passivos: do pretérito e do futuro;

- a) Verbo relativo: participio activo do verbo relativo (factitivo) verbo causativo; verbo médio; verbo iterativo; sufixos verbais contrários (forma inversa); sufixos verbais determinativos; verbo respectivo, proposição simples; proposições locativas;
- b) Locuções propositivas.
- c) Nomes compostos.

SECÇÃO III

Sintaxe

Análise gramatical. Exercícios orais e escritos na aula e em casa.

II ano — Ronga (Moçambique)

I — Alfabeto. Ortografia. Sons. Sistema silábico e acentuação.

II — A chave da língua ronga; do substantivo: classes de substantivos; do genitivo; quadro do genitivo; vocabulário, exercícios; do locativo, quadro do locativo; do deminutivo, quadro do deminutivo, vocabulário, exercícios.

III — Do adjectivo: adjectivos empregados como predicativos, adjectivos empregados como qualificativos; locuções adjectivas, vocabulário, exercícios; graus de comparação, vocabulário, exercícios; números cardinais; números ordinais, vocabulário, exercícios.

IV — Pronomes demonstrativos, vocabulário, exercícios; pronomes pessoais da classe (murba), pronomes pessoais das restantes classes; pronomes relativos ou compostos; pronomes relativos empregados como sujeito, pronome relativo empregado como complemento directo, pronome relativo empregado como complemento indirecto; pronomes interrogativos; pronomes indefinidos, vocabulário, exercícios.

V — Verbos: conjugações: afirmativa, negativa, afirmativa relativa e negativa relativa; verbo *ser* ou *estar*, vocabulário, exercícios.

VI — Partículas auxiliares; verbos auxiliares; derivados dos verbos, vocabulário, exercícios.

VII — Preposições propriamente ditas; locuções prepositivas.

VIII — Conjunções e locuções conjuntivas.

IX — Advérbios.

X — Interjeições; saudações; vocabulário, exercício.

XI — Sintaxe; análise gramatical; exercícios orais e escritos.

III ano — Concani (Índia)

I — Concani, sua origem e ramo lingüístico a que pertence. População que a fala e região da Índia onde é falada. Seus dialectos. Vantagens do seu estudo, designadamente na Escola Colonial.

II — Do alfabeto sânscrito e sua aplicação e adaptação ao sistema fonológico da língua concani. Modificações e desdobramentos de alguns destes caracteres exigidos por necessidades glóticas do povo concânico; carácter peculiar ao concani.

III — Do sistema jonesiano de transliteração. Sua preferência em relação aos sistemas de outros orientalistas. Adaptação de caracteres romanos na transliteração jonesiana. A acentuação na escrita concani e razão desta acentuação.

IV — Dos artigos: dos nomes substantivos e suas declinações. Da formação de nomes substantivos. Dos prefixos e sufixos. Dos géneros e números.

V — Dos adjectivos e sua classificação. Dos pronomes e adjectivos pronominais. Dos adjectivos demonstrativos, qualificativos, relativos interrogativos, numerais, etc. Dos números cardinais, ordinais e distributivos. Dos comparativos e superlativos. Da formação de nomes adjectivos. Dos sufixos: *y*, *ch* e *so*.

VI — Dos verbos: verbos auxiliares. Verbos regulares e irregulares, suas conjugações nas formas afirmativa, negativa e interrogativa.

VII — Das preposições, advérbios, conjunções e interjeições. Da formação de adjectivos prepositivos, adverbiais e conjuncionais.

VIII — Noções de sintaxe.

IX — Leitura do texto concani em prosa e verso. Sua explicação nas duas línguas: português e concani. Prática de conversação em concani.

CAPÍTULO XII

Da secretaria da Escola

Art. 99.º Na Escola haverá uma secretaria com funções correspondentes às das secretarias dos demais estabelecimentos similares de ensino e da qual será chefe o respectivo secretário, que terá como auxiliares um oficial e um amanuense.

§ 1.º A nomeação para o cargo de secretário deverá sempre recair em indivíduo de provada competência e habilitações e será feita pelo Ministro das Colónias, sob proposta do director da Escola.

§ 2.º Para o provimento do cargo de secretário da Escola será condição de preferência o diploma do antigo curso da Escola Colonial ou do actual curso geral colonial, como aluno ordinário. Na falta de indivíduos nestas condições, poderá a nomeação recair em funcionário público, civil ou militar, que demonstre ter competência para o desempenhar e que ficará na situação de comissão de serviço público, percebendo, portanto, os vencimentos que vão estipulados no artigo 100.º deste decreto. O secretário só poderá ser demitido do seu cargo a seu pedido, ou por desleixo, erro de officio, repetidas faltas ao serviço e mau procedimento, devendo então a sua exoneração ser proposta ao Ministro das Colónias pelo director da Escola, que sobre o assunto consultará previamente o conselho escolar.

§ 3.º O official e o amanuense serão sempre nomeados sob proposta do director da Escola, de acôrdo com a direcção da Sociedade de Geografia, devendo as nomeações recair em indivíduos competentes e sendo também condição de preferência o diploma do antigo curso da Escola Colonial ou do actual curso geral colonial como aluno ordinário.

Art. 100.º O secretário, o official e o amanuense da Escola perceberão os vencimentos e melhorias actualmente em vigor.

Art. 101.º Além do continuo e servente já existentes, a Sociedade de Geografia designará oportunamente, entre o seu pessoal, e arbitrando-lhes as gratificações, aqueles novos empregados menores que o desenvolvimento da frequência da Escola possa vir a exigir.

§ único. Os continuos da Escola Colonial que tenham mais de quinze anos de bom e efectivo serviço, na Escola ou noutros serviços do Estado, terão, somente para efeitos de aposentação, categoria e direitos idênticos aos dos continuos das repartições públicas.

Art. 102.º São atribuições do secretário da Escola, além das usualmente inerentes a esse cargo, as seguintes:

1.º Dirigir, sob as ordens e instruções do director, o expediente e os trabalhos da secretaria;

2.º Prestar, no conselho escolar, todos os esclarecimentos de que este carecer sobre assuntos da secretaria, ou sobre quaisquer outros relativos ao serviço escolar e que sejam da sua competência.

3.º Autenticar todos os documentos, assinar todas as certidões, atestados e termos de matrícula, mediante despacho do director.

4.º Conservar, sob sua responsabilidade, o arquivo da secretaria sempre na maior ordem e asseio.

5.º Manter aberta a secretaria da Escola, desde as 10 às 15 horas, para o desempenho do serviço que lhe incumbe.

6.º Justificar as suas faltas perante o director da Es-

cola, ou quem o substitua, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 70.º e seu parágrafo, quando as não justifique.

7.º Determinar e fiscalizar os serviços de escrita e expediente que incumbem ao official e ao amanuense, em harmonia com quaisquer instruções superiores que a tal respeito houver recebido.

Art. 103.º O secretário é substituído, nas suas faltas ou impedimentos accidentais e temporários pelo official ou pelo amanuense da secretaria.

Art. 104.º Incumbe ao pessoal menor da secretaria:

A limpeza das salas escolares e da secretaria; as chamadas dos alunos registando as faltas nas cadernetas e dando delas logo conhecimento aos professores das respectivas cadeiras e ao secretário da Escola; receber o expediente e dar-lhe o destino nêlo indicado; cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo secretário para o bom andamento dos serviços internos e externos.

Art. 105.º A todo o actual pessoal da secretaria da Escola são mantidos todos os direitos e as respectivas situações.

CAPÍTULO XIII

Da instalação da Escola

Art. 106.º Como compensação à Sociedade de Geografia, pelo aumento de pessoal que esta reorganização determina ou admite, e pelo material escolar, expediente, instalação, custeio, conservação e deterioração do mobiliário e iluminação da Escola Colonial, o Governo concede à Sociedade o subsídio anual de 5.000\$.

Art. 107.º Para despesas próprias do ensino, são concedidos à Escola Colonial 13.000\$ por ano, quantia esta que será administrada pela Sociedade de Geografia, que prestará, anualmente, as respectivas contas ao Governo.

CAPÍTULO XIV

Disposições diversas

Art. 108.º Os professores da Escola Colonial que este diploma reorganiza passam a ser os das cadeiras correspondentes da mesma Escola, segundo o presente estatuto orgânico.

Art. 109.º Os actuais professores auxiliares das cadeiras do primeiro e do segundo grupos passam a efectivos logo que as cadeiras de que são auxiliares venham a vagar, e entretanto continuam incumbidos de reger as cadeiras similares do curso B.

Art. 110.º A situação dos officiais da armada e do exército que forem ou venham a ser professores efectivos ou auxiliares da Escola Colonial será regulada pelo disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 111.º Os professores, o secretário, official e amanuense da secretaria da Escola, quando funcionários civis ou militares, serão considerados em comissão acumulável com qualquer outro lugar, quando não haja incompatibilidade de serviços.

Art. 112.º Não devendo as colónias portuguesas, em cujo benefício redundam, iniludivelmente, a acção exercida pela Escola Colonial na preparação eficaz de funcionários e colonos, deixar de contribuir para o desenvolvimento do ensino colonial, serão anualmente inscritas, nos orçamentos coloniais, as seguintes verbas destinadas a constituir receita para auxiliar o Ministério das Colónias a prover às despesas relativas à Escola Colonial e que, a cargo do referido Ministério, se encontram: nos orçamentos das colónias de Angola e Moçambique 20.000\$ em cada um dêles; e nos orçamentos da Índia, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Macau, Timor e Guiné, respec-

tivamente, as quantias de 10.000\$, 5.000\$, 8.000\$, 10.000\$, 5.000\$ e 8.000\$.

Art. 113.º Em relação aos alunos militares da Escola Colonial continua em vigor o disposto no artigo 4.º e seus parágrafos da carta de lei de 25 de Setembro de 1908.

Art. 114.º Aos indivíduos habilitados com o antigo curso da Escola Colonial que agora freqüentem as novas cadeiras do curso geral colonial e nelas obtenham aprovação, será passado diploma do curso geral colonial.

Art. 115.º Aos alunos que, à data da publicação do presente decreto, estejam matriculados na Escola Colonial, ao abrigo da legislação anterior, fica ressalvado o direito de imediata opção entre o regime anteriormente vigente e o que este decreto estatui, mas aqueles alunos que optarem pelo regime anterior não se poderão prevaler de quaisquer novas vantagens ou regalias que, pelo presente decreto, sejam conferidas aos diplomados com o curso geral colonial e nas respectivas cartas de curso ser-lhes há expressamente mencionado terem pertencido a um período transitório.

Art. 116.º A Sociedade de Geografia, enquanto a Escola não tiver edifício próprio, manterá organizado, junto do Museu Colonial, um laboratório para análise e classificação de produtos quer do Museu Colonial, quer do serviço de informações comerciais da Escola Colonial.

Art. 117.º Os alunos da Escola Colonial que, em estabelecimento de ensino superior, tenham anteriormente obtido aprovação em cadeiras análogas às professadas na Escola Colonial e abrangendo toda a matéria do respectivo programa ficam dispensados da freqüência e exame dessas cadeiras.

§ 1.º A dispensa de que trata este artigo será concedida pelo conselho escolar, em face da necessária documentação, que lhe será apresentada pelo aluno.

§ 2.º A 6.ª cadeira só será dispensada aos alunos que possuam aprovação no curso da Escola de Medicina Tropical.

Art. 118.º Fica o Govêrno autorizado a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, os créditos que forem necessários para imediata execução da presente reorganização.

Art. 119.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordas* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

